
Fundeb

PERGUNTAS E RESPOSTAS

OUTUBRO
2021

FNDE

MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO



PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL

Fundeb

Fundeb

PERGUNTAS E RESPOSTAS

**OUTUBRO
2021**

FNDE

MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO



PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL

Presidente da República

Jair Messias Bolsonaro

Ministro da Educação

Milton Ribeiro

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Marcelo Lopes da Ponte

Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios

Gustavo Lopes de Souza

Elaboração Técnica, Organização, Pesquisa e Redação

Clênia Moura Batista

Giovanna Sciencia da Silva

Leomir Ferreira de Araujo

Matheus Souza e Silva Alves

Raíssa Lelis Siqueira Ferreira

Colaboração

Carlos Alberto Alves de Lima Junior

Roberta Chaves Oliveira

Produção Editorial

Sarah de Oliveira Santana

Projeto Gráfico

Sara Mota Ribeiro



APRESENTAÇÃO

Esse caderno com as Perguntas Frequentes sobre o Fundeb, considerando a Emenda Constitucional nº108/2020 e a Lei nº 14.113/2020, é mais um material de apoio a todos os gestores que trabalham por uma educação básica pública de qualidade.

Nesse sentido, acreditamos que a gestão local merece toda assistência técnica necessária para que as melhores decisões e encaminhamentos sejam dados. Ainda, é uma oportunidade de aproximarmos das equipes de todo o país que assessoram Secretários de Educação, Prefeitos, Governadores, a melhor planejar e gerir os recursos públicos disponíveis por meio do Fundeb.

O ano de 2021 se torna um marco para uma nova construção em termos de educação pública, a partir do Fundeb. Com isso, esperamos que a revisão e a atualização desse conteúdo – que já conta com mais de 120 perguntas e respostas – ocorram de forma contínua e com a contribuição de todos.

Com isso, esperamos transmitir segurança, precisão e orientação técnica em tempo e condizentes com as expectativas e necessidades de cada rede de ensino deste país.

Leomir Ferreira de Araujo

Coordenação de Normatização e Apoio Técnico ao Fundeb e ao Salário-Educação



SUMÁRIO

1. DEFINIÇÃO, COMPOSIÇÃO, VIGÊNCIA E CARACTERÍSTICAS 19

- 1.1. O que é o Fundeb? 19
- 1.2. Quais são os recursos que compõem o Fundeb? 20
- 1.3. O Fundeb é federal, estadual ou municipal? 21
- 1.4. Qual é a vigência do Fundeb? 21
- 1.5. Quais etapas da rede de ensino são contempladas com o Fundeb? 22
- 1.6. Quais são as principais características do Fundeb? 22
- 1.7. Como será realizada a implantação do novo Fundeb? 25

2. REPASSES E MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS 26

- 2.1. Quem distribui os recursos do Fundeb? 26
- 2.2. Como os recursos do Fundeb são distribuídos? 26
- 2.3. Como é calculado o valor dos repasses a cada Estado, Distrito Federal ou Município? 27
- 2.4. Qual a periodicidade dos créditos dos recursos nas contas do Fundeb? 28
- 2.5. Há possibilidade de ocorrer atrasos nos repasses dos recursos do Fundeb? 28
- 2.6. Como deve ser feita a movimentação bancária ou execução dos recursos do Fundeb? 29
- 2.7. Quem administra o recurso do Fundeb? 29
- 2.8. Quem deve ser o responsável pela movimentação ou execução dos recursos do Fundeb? 29

- 2.9.** Os recursos do Fundeb podem ser temporariamente direcionados para aplicações financeiras? **30**
- 2.10.** A conta do Fundeb pode ser alterada ou desdobrada em mais de uma? **30**
- 2.11.** Pode haver repasse de recursos financeiros do Estado para o Município, em decorrência da municipalização ou vice-versa? **31**
- 2.12.** Que procedimento deve ser adotado caso o Governo do Estado, ou do Município, deseje alterar o domicílio bancário da conta do Fundeb? **31**

3. CENSO ESCOLAR E VALOR POR ALUNO/ANO DO FUNDEB (VAAF, VAAT E VAAR) 33

- 3.1.** Como é realizado o Censo Escolar? **33**
- 3.2.** Os dados do Censo Escolar podem ser atualizados depois de sua publicação definitiva? **34**
- 3.3.** Os dados do Censo Escolar podem ser corrigidos, caso apresentem erros de informação? **34**
- 3.4.** Como é calculado o Valor Aluno/Ano Final (VAAF) por estado? **34**
- 3.5.** Como saber se o seu Estado ou o Distrito Federal é/foi contemplado com a complementação-VAAF? **35**
- 3.6.** Como é calculado o Valor Aluno/Ano Total (VAAT)? **36**
- 3.7.** Como é calculado o Valor Aluno/Ano por Resultado (VAAR)? **37**
- 3.8.** O valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) deve ser praticado em todos os Estados da Federação? **39**

4. ACESSO A DADOS SOBRE O FUNDEB 40

- 4.1.** Onde obter informações sobre os valores repassados à conta do Fundeb? **40**
- 4.2.** Onde obter informações sobre os valores dos coeficientes de distribuição dos recursos, valor por aluno/ano (VAAF, VAAT, VAAR) e valores previstos do Fundeb? **47**

- 4.3. Onde obter informações sobre o valor por aluno/ano (VAAF, VAAT, VAAR) e valores previstos do Fundeb? **47**
- 4.4. Como obter os extratos da conta específica do Fundeb? **48**
- 4.5. Como é realizado o acompanhamento da aplicação dos recursos do Fundeb pelo Secretário de Educação e pelo Presidente do CACS-FUNDEB? **48**

5. APLICAÇÃO DOS RECURSOS 50

- 5.1. Como devem ser aplicados os recursos do Fundeb? **50**
- 5.2. O que são ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)? **52**
- 5.3. Quais são as ações não consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino? **55**
- 5.4. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de despesas realizadas em outros exercícios financeiros? **57**
- 5.5. O que pode ser pago com a fração de 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundeb? **58**
- 5.6. Despesas com pagamento de fonoaudiólogo e psicopedagogo podem ser custeadas com recursos do Fundeb? **58**
- 5.7. Despesas com aquisição de instrumentos musicais para fanfarras ou bandas escolares podem ser custeadas com recursos do Fundeb? **59**
- 5.8. Despesas com aquisição de material esportivo podem ser custeadas com recursos do Fundeb? **59**
- 5.9. Despesas com aquisição e distribuição de uniformes escolares podem ser custeadas com recursos do Fundeb? **59**
- 5.10. Despesas com aquisição de gêneros alimentícios, a serem utilizados na alimentação escolar, podem ser custeadas com recursos do Fundeb? **60**

- 5.11.** Despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola, para fins de processamento/preparação da merenda escolar, podem ser custeadas com recursos do Fundeb? **60**
- 5.12.** Despesas com aulas de dança, língua estrangeira, informática, jogos, artes plásticas, canto e música, em benefício dos alunos da educação básica, podem ser custeadas com recursos do Fundeb? **60**
- 5.13.** Despesas com festas juninas ou festejos similares, organizados e realizados com a participação dos alunos da educação básica pública, podem ser custeadas com recursos do Fundeb? **61**
- 5.14.** Despesas com apresentações teatrais dos alunos da educação básica podem ser custeadas com recursos do Fundeb? **61**
- 5.15.** Despesas com pagamento de passagens e diárias podem ser custeadas com recursos do Fundeb? **62**
- 5.16.** Despesas com pagamento de vale-alimentação e vale-transporte para professores podem ser custeadas com recursos do Fundeb? **62**
- 5.17.** Despesas com pagamento de salário de professor que atua no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI podem ser custeadas com recursos no Fundeb? **62**
- 5.18.** Despesas com edificação, aquisição de acervo e manutenção de bibliotecas públicas podem ser custeadas com recursos no Fundeb? **63**
- 5.19.** Quais tipos de obras podem ser realizadas com os recursos do Fundeb? **63**
- 5.20.** Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para a continuação de obras inacabadas? **64**
- 5.21.** Despesas com edificação de quadras ou ginásios poliesportivos em praças públicas podem ser custeadas com recursos do Fundeb? **65**
- 5.22.** A Educação de Jovens e Adultos (EJA) pode ser beneficiada com recursos do Fundeb? **65**

- 5.23.** Há limites de utilização dos recursos do Fundeb, por modalidade e/ou etapa de ensino? **65**
- 5.24.** O que não pode ser custeado com recursos do Fundeb? **67**
- 5.25.** A obrigação de se aplicar o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica é impossibilitada pela Lei de Responsabilidade Fiscal? **68**

6. CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL 69

- 6.1.** Pode ser realizada capacitação dos profissionais da educação com recursos do Fundeb? **69**
- 6.2.** É possível usar a fração dos 70% (setenta por cento) do Fundeb para capacitar e/ou habilitar professores? **70**
- 6.3.** Que tipo de capacitação pode ser oferecido utilizando-se, no máximo, 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundeb? **70**
- 6.4.** Pode ser realizada capacitação de outros profissionais que atuam na educação básica, mas não integram o grupo de profissionais do magistério, utilizando os recursos do Fundeb? **70**

7. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA 71

- 7.1.** O que efetivamente se pode pagar aos profissionais da educação básica, a título de remuneração, com a fração de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do Fundeb? **71**
- 7.2.** Quais são os profissionais da educação básica que podem ser remunerados com a fração de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do Fundeb? **72**
- 7.3.** Os professores da rede pública de ensino, cedidos para entidades filantrópicas, podem ser remunerados com a fração mínima dos 70% (setenta por cento) do Fundeb? **77**
- 7.4.** Quais profissionais da educação podem ser remunerados com recursos dos 30% (trinta por cento) do Fundeb? **77**

- 7.5.** O que caracteriza o efetivo exercício? **78**
- 7.6.** O piso salarial é só para a jornada de 40 (quarenta) horas? **78**
- 7.7.** Existe data-limite para pagamento dos salários? **79**
- 7.8.** Por que o salário do professor de um Município é menor do que o do professor do Município vizinho, localizado no mesmo Estado? **79**
- 7.9.** O que caracteriza o professor como leigo? **80**
- 7.10.** Há alguma exigência para que o professor da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental tenha formação de nível superior? **80**
- 7.11.** O que é o pagamento sob a forma de abono e como ele é tratado no novo Fundeb? **80**
- 7.12.** Por que é proibido realizar o pagamento de abono ou rateio com recursos do Fundeb no exercício de 2021? Quais são os riscos? **84**
- 7.13.** O que fazer se o Município ou Estado chegar ao mês de outubro sem perspectiva de alcançar a aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb com a remuneração de profissionais da educação básica? **86**
- 7.14.** Os professores com contratos temporários podem ser pagos com os recursos do Fundeb? **87**
- 7.15.** Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores readaptados? **87**
- 7.16.** Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores em desvio de função? **88**
- 7.17.** Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores em licença? **88**
- 7.18.** Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores que atuam em mais de uma etapa da educação básica? **89**
- 7.19.** Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores da Educação de Jovens e Adultos (EJA)? **89**

- 7.20.** Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores de Educação Física, Língua estrangeira, Artes e Informática? **89**
- 7.21.** Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de inativos? **90**
- 7.22.** Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de estagiários dos cursos superiores de formação de professores (licenciatura)? **90**

8. CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB 91

- 8.1.** O que caracteriza o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS) e qual a sua principal atribuição? **91**
- 8.2.** O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS) possui outras atribuições? **92**
- 8.3.** Qual o prazo para criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS)? **93**
- 8.4.** Quais os principais aspectos a serem observados na criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS)? **94**
- 8.5.** Após a criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS), como deve ser realizada a indicação de membros para sua composição? **96**
- 8.6.** O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS) deve atuar com autonomia? **97**
- 8.7.** Como é caracterizada a atuação dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS)? **97**
- 8.8.** Quais os procedimentos e verificações a cargo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS)? **98**
- 8.9.** O Poder Executivo deve disponibilizar ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS) as informações necessárias ao acompanhamento da aplicação de recursos do Fundeb? **101**

- 8.10.** Como o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS) deve agir, no caso de constatação de irregularidades? **101**
- 8.11.** Quando o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS) não atua, que providências podem ser tomadas? **102**
- 8.12.** O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS) deve ser cadastrado no Ministério da Educação (MEC)? **102**
- 8.13.** Qual deve ser a composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS)? **103**
- 8.14.** Qual deve ser a composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS) no Município? **105**
- 8.15.** Quais são as hipóteses e como se dá a substituição dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS)? **107**
- 8.16.** Há impedimentos para fazer parte do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS)? **107**
- 8.17.** Quem deverá presidir o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS)? **109**
- 8.18.** O que deve constar no Regimento Interno do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS)? **109**
- 8.19.** Quais os procedimentos para renovação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS)? **110**
- 8.20.** Há proteção aos conselheiros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS), representantes dos professores, diretores e servidores das escolas? **111**
- 8.21.** Há proteção aos conselheiros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS), representantes dos estudantes? **111**
- 8.22.** Quem deve ser o responsável pelo cadastro do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS) no sistema informatizado do Ministério da Educação/FNDE, disponível na internet? **111**

- 8.23.** O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) deve ser composto por membros titulares e suplentes? **112**
- 8.24.** O suplente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) pode participar das reuniões juntamente com o titular? **112**
- 8.25.** Quando o presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) se afasta antes do final do seu mandato, quem deve assumir a função da presidência: o suplente do membro que ocupava a presidência ou o vice-presidente? **113**

9. FISCALIZAÇÃO 114

- 9.1.** Como é realizada a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundeb? **114**
- 9.2.** Como e a quem devem ser apresentadas as prestações de contas dos recursos do Fundeb? **115**
- 9.3.** O que deve ser feito pelo cidadão, quando se constata irregularidade na aplicação dos recursos do Fundeb? **115**
- 9.4.** O FNDE/MEC realiza auditoria das contas do Fundeb? **116**
- 9.5.** Qual é o papel e a atuação do FNDE/MEC em relação ao Fundeb? **116**
- 9.6.** Quais são as sanções aplicáveis aos responsáveis pelas irregularidades praticadas na gestão dos recursos do Fundeb? **117**

10. ENTIDADES CONVENIADAS 119

- 10.1.** O que são instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas? **119**
- 10.2.** Como é realizada a distribuição de recursos do Fundeb para as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas? **119**
- 10.3.** Como as entidades conveniadas devem aplicar os recursos recebidos à conta do Fundeb? **120**

10.4. É necessário que as entidades conveniadas enviem o Termo de Convênio ao FNDE? **121**

10.5. Qual o valor do Fundeb a ser repassado à instituição conveniada? **121**

11. MOVIMENTAÇÃO ELETRÔNICA DOS RECURSOS DO FUNDEB (PORTARIA CONJUNTA STN/FNDE Nº 02/2018) 123

11.1. O que é o Sistema de Pagamento Eletrônico de Empenhos/Ordem Bancária Eletrônica? **123**

11.2. Com é efetuado o pagamento via Sistema de Pagamento Eletrônico de Empenhos/Ordem Bancária Eletrônica? **123**

11.3. Quais os objetivos do Sistema de Pagamento Eletrônico de Empenhos/Ordem Bancária Eletrônica? **124**

11.4. A quem se destina tal serviço? **124**

11.5. Como são processadas as ordens bancárias destinadas a pagamento de servidores? **124**

11.6. Qual finalidade (dentro de uma esfera orçamentária) deve ser utilizada para transferir recursos para a conta da prefeitura em outra instituição bancária, para fins de pagamento de salários? **125**

11.7. É necessário que se tenha duas contas para movimentação dos recursos do Fundeb, sendo uma exclusiva para aplicação dos recursos? **125**

11.8. Como fazer para realizar o pagamento de valores com mais de uma fonte de recursos? Exemplo: pagamento da guia do INSS, visto que a mesma é paga com recursos do Fundeb e com recursos próprios do município? **126**

11.9. No recolhimento do INSS há duas partes: “patronal” e do “segurado”. Para a parte do “segurado”, que número de finalidade e de empenho utilizar? **126**

- 11.10.** No empréstimo consignado, o pagamento é com recursos vinculados à saúde ao próprio Fundeb, e repassado aos credores, via contas correntes da prefeitura apartadas por credores. Qual código de finalidade (esfera orçamentária) usar? **127**
- 11.11.** O valor líquido da folha de pagamento é depositado para os funcionários. No caso do valor dos descontos extraorçamentários (descontado dos servidores, como: INSS, sindicato, associações, IPE, seguros, vale transporte, empréstimos consignados, entre outros), o ente governamental reserva o valor na conta corrente do Fundeb e também separa contabilmente para posterior repasse dos valores às entidades credoras. Em relação a este procedimento, qual código de finalidade devemos utilizar no pagamento? **127**
- 11.12.** O IRRF retido dos servidores na folha, que faz parte dos recursos de livre movimentação da prefeitura, deve ser utilizado com utilização do código de finalidade momento da sua transferência? Qual? **128**
- 11.13.** Qual finalidade (esfera orçamentária) deve ser utilizada para repasse dos recursos do Fundeb, recebidos pelos entes governamentais, às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas, correspondentes aos alunos atendidos por aquelas instituições? **129**
- 11.14.** A prefeitura possui convênio para pagamento da folha, sendo que, para operacionalização desse convênio, faz-se necessária a transferência dos recursos correspondentes à folha de pagamento para uma conta da prefeitura em outro banco. Esse procedimento pode ser adotado? **129**
- 11.15.** A prefeitura pode desapropriar uma área para construção de Escola de Educação Básica e pagar a desapropriação com recurso do Fundeb? **129**
- 11.16.** Os utensílios e equipamentos usados para a preparação da Alimentação Escolar podem ser pagos pelo Fundeb (Ex.: balanças, pallets, fogão, gás etc.)? **130**
- 11.17.** Qual finalidade (esfera orçamentária) deve ser utilizada para pagamento de boletos ou guias de contas de água ou luz? **130**

- 11.18.** Como pagar o INSS referente à Educação, já que é pago automaticamente pela prefeitura com o Fundo de Participação dos Municípios (FPM)? **130**
- 11.19.** Podemos comprar ônibus para transporte de alunos da Zona Urbana com recursos do Fundeb? **131**
- 11.20.** Qual é a Secretaria que deve ser a gestora dos recursos do Fundeb? **132**

12. PORTARIA CONJUNTA STN/ FNDE N° 02, DE 15/01/2018 133

- 12.1.** Quais são os principais aspectos da Portaria Conjunta STN/ FNDE n° 02, de 15/01/2018, publicada no Diário Oficial da União em 29/01/2018? **133**
- 12.2.** Todos os municípios, mesmo que estejam em consonância com a Lei da Transparência, deverão proceder ao comparecimento nas agências bancárias para regularização do CNPJ? **134**
- 12.3.** Em nome de qual órgão deve ser mantida a conta específica do Fundeb? **134**
- 12.4.** Quem vai gerenciar os recursos deve ser necessariamente o Secretário de Educação ou se pode atribuir tal responsabilidade ao Prefeito do Município ou Governador do Estado? **135**
- 12.5.** É necessário criar um CNPJ específico da Secretaria Municipal/Estadual de Educação? **135**
- 12.6.** O Município/Estado deve criar, também, um Fundo Municipal/Estadual de Educação ou uma Autarquia? **136**
- 12.7.** Qual é o procedimento para a criação de um CNPJ para a Secretaria Municipal/Estadual de Educação ou órgão equivalente? **136**
- 12.8.** O CNPJ deve ser uma matriz (órgão independente) ou uma filial da Prefeitura/Governo do Estado? **136**
- 12.9.** Após a regularização do CNPJ, qual é o próximo passo? **137**

- 12.10.** Regularizada a situação do CNPJ, existe outra medida a ser adotada? **137**
- 12.11.** Após a regularização do CNPJ e a adequação da conta específica do Fundeb para movimentação exclusiva por meio eletrônico, os entes governamentais deverão cientificar o FNDE? De que forma? **138**
- 12.12.** Qual é o prazo para a criação de um CNPJ para a Secretaria Municipal/ Estadual de Educação ou órgão equivalente e adequação da conta específica do Fundeb para movimentação exclusiva por meio eletrônico? **139**
- 12.13.** Quais são as vantagens para o Município/Estado em criar um CNPJ para a Secretaria Municipal/Estadual de Educação ou órgão equivalente e adequar a conta específica do Fundeb para movimentação exclusiva por meio eletrônico? **139**
- 12.14.** O CNPJ da Secretaria de Educação pode ser “uma filial” da Prefeitura/ Governo Estadual? **140**
- 12.15.** Deverá ser criado um Fundo ou uma Coordenadoria de Educação para a Prefeitura ou Governo do Estado/Distrito Federal? **140**
- 12.16.** O Município ou Estado que não possui Secretário de Educação instituído deverá prosseguir com as requisições previstas na Portaria Conjunta STN/FNDE nº 02/2018? **140**
- 12.17.** Quem é responsável por contratar, realizar processos licitatórios e empenhos, contabilizar as informações e concursar servidores, a Secretaria de Educação ou a Prefeitura/Governo Estadual? **141**
- 12.18.** Para os Municípios/Estados de pequeno porte, em que não há condições de criação de estrutura administrativa para cumprir essas obrigações, pois vai gerar novos custos que comprometerá ainda mais a situação fiscal em que os mesmos se encontram, neste caso, deve-se prosseguir com as requisições previstas na Portaria Conjunta STN/FNDE nº 02/2018? **141**
- 12.19.** Somente os recursos do Fundeb devem ser vinculados a esse CNPJ a ser criado ou todos os recursos vinculados à educação: PNATE, QSE, convênios e outros? **142**

- 12.20.** Os recursos podem ser vinculados ao CNPJ do Fundo Municipal/Estadual de Educação? **142**
- 12.21.** Caso haja necessidade de alteração da instituição financeira para mantimento da conta do Fundeb, a secretária de Educação deve comunicar à instituição financeira detentora apresentando um documento de formalização da opção. Como seria esse documento? **142**
- 12.22.** Quais documentos devem ser apresentados à Receita Federal para criação do CNPJ? **143**
- 12.23.** Pode-se utilizar o CNPJ do Fundeb ou Fundo Municipal/Estadual de Educação para atender a Portaria Conjunta STN/FNDE nº 02/2018? **143**

1 DEFINIÇÃO, COMPOSIÇÃO, VIGÊNCIA E CARACTERÍSTICAS

1.1. O que é o Fundeb?

O **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação** (Fundeb) foi criado, inicialmente, pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), que vigorou de 1998 a 2006. **Com vigência estabelecida para o período 2007-2020**, sua implantação começou em 1º de janeiro de 2007, sendo plenamente concluída em 2009 (onde os percentuais de receitas que o compõem alcançaram o patamar de 20% de contribuição nesse ano).

Diante do término de vigência do Fundeb, em 31 de dezembro de 2020, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, de modo a conferir, a partir de agora, caráter permanente ao Fundo, bem como aprimorar aspectos relevantes à sua operacionalização. Na sequência, foi publicada a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 regulamentando o Fundeb. Desse modo, na atual e vigente configuração, são esses os normativos que fundamentam o funcionamento dos Fundos no âmbito de cada ente governamental.

Conceitualmente, trata-se de um **fundo especial**, de **natureza contábil**, de âmbito estadual (um fundo por estado e Distrito Federal, num total de vinte e sete fundos) e tem como agente financeiro o Banco do Brasil (ou Caixa Econômica Federal).

O Fundeb é formado, na quase totalidade, por recursos provenientes dos impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios, vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal (CF).

Além desses recursos, ainda compõe o Fundeb, a título de complementação, parcela de recursos federais, que sofrerá, com o novo regramento, aumento gradativo, alcançando, em 2026, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos dos Fundos. Esse aporte de recursos, agora, será distribuído observando-se as modalidades de complementação (complementação-VAAF, complementação-VAAT e complementação-VAAR).

Dentre as características do Fundo, destaca-se a **distribuição de recursos** de forma **automática** (sem necessidade de autorização orçamentária ou convênios para esse fim) e periódica, mediante crédito na conta específica de cada governo estadual, distrital e municipal. A distribuição é realizada com base no número de alunos da educação básica pública, de acordo com dados do último Censo Escolar.

1.2. Quais são os recursos que compõem o Fundeb?

O Fundo é composto, na quase totalidade, por recursos dos próprios Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo constituído de **20% (vinte por cento) sobre:**

- Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (**ITCD**);
- Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (**ICMS**);
- Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (**IPVA**);
- **Imposto que a União eventualmente instituir** no exercício da competência (cotas-partes dos Estados, Distrito Federal e Municípios);
- Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (cota-parte dos Municípios) (**ITRm**);
- Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (**FPE**);
- Fundo de Participação dos Municípios (**FPM**);
- Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações (**IPlexp**);

- **Receita da dívida ativa tributária**, juros e multas relativas aos impostos acima relacionados.
- Adicional **na alíquota do ICMS** de que trata o art. 82, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Além desses recursos, ainda compõe o Fundeb, a título de complementação, recursos federais **(23% do total de recursos do Fundeb, para os Estados, Distrito Federal e Municípios)**, nas seguintes modalidades:

- **Complementação-VAAF**: 10% (dez por cento);
- **Complementação-VAAT**: 10,5% (dez e meio por cento); e
- **Complementação-VAAR**: 2,5% (dois e meio por cento).

1.3. O Fundeb é federal, estadual ou municipal?

Nenhum dos três. Ele é um **Fundo de natureza contábil, formado com recursos oriundos das três esferas** de governo: União, estado e municípios. E se vincula da seguinte forma:

- **Federal** - a **União** participa da **composição e distribuição dos recursos**;
- **Estadual** - os **Estados** participam da **composição**, da **distribuição**, do **recebimento** e da **aplicação final dos recursos**;
- **Municipal** - os **Municípios** participam da **composição**, do **recebimento** e da **aplicação final dos recursos**.

1.4. Qual é a vigência do Fundeb?

Com vigência **a partir de 1º de janeiro de 2021**, o novo Fundeb passou a ter caráter permanente, sendo, portanto, enorme conquista para a educação brasileira. Entretanto, isso não afasta a possibilidade de nova alteração do texto constitucional, visto que o Congresso Nacional revisará o funcionamento do Fundo. A primeira revisão está prevista para ser realizada no ano de 2026, como aponta a Emenda Constitucional nº 108, de 27 de agosto de 2020, e posteriormente será realizada a cada 10 (dez) anos (2036, 2046 e assim por diante).

1.5. Quais etapas da rede de ensino são contempladas com o Fundeb?

Os recursos do Fundeb destinam-se ao financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento de ensino para a educação básica pública, independentemente da modalidade em que o ensino é ofertado (regular, especial ou de jovens e adultos), da sua duração (Ensino Fundamental de oito ou de nove anos), da idade dos alunos (crianças, jovens ou adultos), do turno de atendimento (matutino e/ou vespertino ou noturno) e da localização da escola (zona urbana, zona rural, área indígena ou quilombola), observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição (**Municípios:** com base no número de alunos da **educação infantil** e do **ensino fundamental** e os **Estados:** com base no número de alunos do **ensino fundamental e médio**).

1.6. Quais são as principais características do Fundeb?

a) Vigência

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, o Fundeb passa a ter caráter permanente, sem prazo de vigência predefinido.

b) Alcance

Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, Médio, EJA (Ensino Especial e AEE).

c) Fontes de recursos que compõem o Fundo

Estados, Distrito Federal e Municípios, **20% (vinte por cento) sobre:**

- Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (**ITCD**);
- Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (**ICMS**);
- Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (**IPVA**);

- **Imposto que a União eventualmente instituir** no exercício da competência (cotas-partes dos Estados, Distrito Federal e Municípios);
- Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (cota-parte dos Municípios) **(ITRm)**;
- Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal **(FPE)**;
- Fundo de Participação dos Municípios **(FPM)**;
- Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações **(IPIexp)**;
- **Receita da dívida ativa tributária**, juros e multas relativas aos impostos acima relacionados.
- **Adicional na alíquota do ICMS** de que trata o art. 82, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

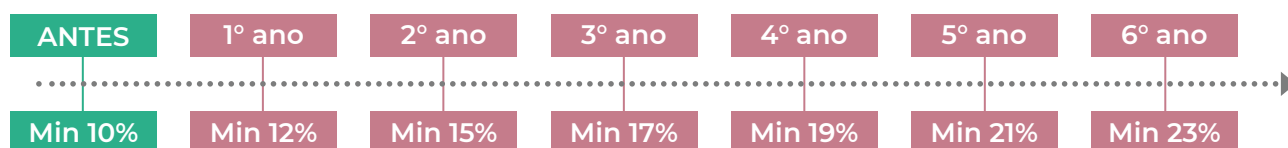
Além disso, há a **Complementação da União**, nas seguintes **modalidades**:

- Complementação-VAAF;
- Complementação-VAAT;
- Complementação-VAAR.

d) Complementação da União ao Fundo

- Complementação da União (VAAF, VAAT, VAAR): **23% (vinte e três por cento)** do valor total do Fundo nos Estados e Municípios, **a partir de 2026**. Esse aumento no aporte de recursos federais ao Fundeb, antes de 10% (dez por cento), ocorrerá de forma progressiva, do seguinte modo:

Complementação progressiva da União



- Esses valores oneram os 18% (dezoito por cento) da receita de impostos da União vinculada à educação por força do art. 212 da CF, em até 30% (trinta por cento) do valor da complementação da União;

- **Não poderão ser utilizados recursos do Salário-Educação.**

e) Distribuição dos recursos

Com base no **número de alunos matriculados da educação básica pública**, de acordo com dados do último Censo Escolar, conforme o art. 211, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

f) Utilização dos recursos

Os recursos do Fundeb destinam-se ao financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, levando-se em consideração os respectivos âmbitos de atuação prioritária (art. 211, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal). Municípios devem utilizar recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio, sendo:

- **Mínimo de 70%** (setenta por cento) na remuneração dos **profissionais da educação básica em efetivo exercício.**
- Restante para a manutenção e desenvolvimento da educação básica pública.

g) Valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) e valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN)

Fixados anualmente com diferenciações para:

- Creche pública em tempo integral;
- Creche pública em tempo parcial;
- Creche conveniada em tempo integral;
- Creche conveniada em tempo parcial;
- Pré-escola em tempo integral;
- Pré-escola em tempo parcial;
- Anos iniciais do Ensino Fundamental urbano;
- Anos iniciais do Ensino Fundamental no campo;
- Anos finais do Ensino Fundamental urbano;

- Anos finais do Ensino Fundamental no campo;
- Ensino Fundamental em tempo integral;
- Ensino Médio urbano;
- Ensino Médio no campo;
- Ensino Médio em tempo integral;
- Ensino Médio articulado à educação profissional;
- Educação Especial;
- Educação Indígena e Quilombola;
- EJA com avaliação no processo;
- EJA, integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo;
- Formação técnica e profissional.

1.7. Como será realizada a implantação do novo Fundeb?

○ **Fundeb, com a formatação atual, passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021.** Porém, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2021 será mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na Lei do extinto Fundeb (**Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007**), mediante a utilização dos coeficientes de participação definidos em 2020. No que se refere ao pagamento de complementação da União, será adotado o cronograma de distribuição estabelecido para o primeiro trimestre de 2020.

A partir de 1º de abril de 2021, a distribuição dos recursos do Fundeb será realizada com base nos **coeficientes de participação definidos para o novo Fundo**, na forma prevista na **Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**. No mês de maio de 2021 será realizado o ajuste da distribuição dos recursos referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2021, acertando os valores repassados com base na sistemática do novo Fundeb.

2 REPASSES E MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS

2.1. Quem distribui os recursos do Fundeb?

Como a arrecadação dos recursos que compõem o Fundeb é realizada pela União e pelos Governos Estaduais, a disponibilização dos recursos gerados é realizada periodicamente pelo Tesouro Nacional e pelos Órgãos Fazendários dos Governos Estaduais, ao **Banco do Brasil**, que **procede a distribuição dos recursos mediante crédito em favor dos Estados e Municípios beneficiários**, em conta única e específica instituída para essa finalidade, no próprio Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal (art. 1º da Portaria Conjunta nº 02, da Secretaria do Tesouro Nacional e do FNDE, de 15/01/2018).

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

2.2. Como os recursos do Fundeb são distribuídos?

São distribuídos de **forma automática** (sem a necessidade de autorização ou convênios para esse fim) e periódica, mediante crédito na **conta específica de cada governo estadual e municipal**, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal.

A distribuição é realizada com base no número de alunos da educação básica pública, de acordo com dados do último Censo Escolar, sendo computados os alunos matriculados nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme art. 211, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. Os Municípios receberão os recursos do Fundeb com base no número de alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (inclusive EJA) e os Estados e o Distrito Federal com base no número de alunos do Ensino Fundamental e Médio (inclusive EJA).

2.3. Como é calculado o valor dos repasses a cada Estado, Distrito Federal ou Município?

A cesta do Fundeb de cada Estado e do Distrito Federal é composta por 20% do valor arrecadado com determinados impostos e transferências constitucionais (FPE, FPM, ICMS e alíquota adicional, IPlexp, ITCMD, IPVA, ITRm e Imposto que a União eventualmente instituir). No momento da arrecadação dessas fontes de recursos, o percentual destinado ao Fundeb é separado e disponibilizado ao **Banco do Brasil**, que distribui os créditos nas contas específicas de cada ente governamental beneficiário (Estados, Distrito Federal e Municípios), abertas no próprio **Banco do Brasil** ou na **Caixa Econômica Federal**, conforme dispõe o art. 21 da Lei do Fundeb.

As diferenças existentes entre os Fundos se devem ao quanto os Estados e seus Municípios e o Distrito Federal arrecadam com cada um desses impostos e quanto recebem de transferências constitucionais feitas a partir da arrecadação dos impostos de competência da União. Os valores creditados nas contas do Fundeb dependem de uma série de fatores, como:

- **Número de alunos matriculados na rede de ensino:** levantado através do Censo Escolar em cada Município, Estado e no Distrito Federal.
- **Fatores de cálculo:** como Valor anual por aluno e Fatores de ponderação. São valores que compõem os vários cálculos existentes para o processamento do Fundeb, os quais equilibram e orientam a distribuição dos recursos. As **expectativas** de alguns desses fatores são publicadas anualmente pelo Executivo Federal até 31 de dezembro, para vigência no exercício subsequente. Para corresponder à realidade, esses valores são atualizados a cada 4 meses, para mais ou para menos, o que pode impactar as contas do gestor.
- **Recursos arrecadados:** não há previsão orçamentária, mas o valor efetivo. A arrecadação sofre variações (para mais ou para menos) de um mês para outro, inclusive de valores provenientes da mesma fonte de receita (ICMS, por exemplo).

2.4. Qual a periodicidade dos créditos dos recursos nas contas do Fundeb?

Os créditos nas contas específicas do Fundeb de cada governo ocorrem na mesma periodicidade em que são creditados os valores das fontes mães alimentadoras do Fundo. O total repassado em um determinado mês, portanto, resulta da soma de todos os créditos realizados no decorrer daquele mês. A periodicidade dos créditos varia, em função da origem dos recursos que compõem o Fundo, ocorrendo da seguinte forma:

Origem dos Recursos (fontes mães)	Periodicidade do Crédito
ICMS	Semanalmente
FPE, FPM, IPlexp e ITRm	Decenalmente
Complementação da União	Mensalmente
IPVA e ITCD	Conforme cronograma de cada Estado

2.5. Há possibilidade de ocorrer atrasos nos repasses dos recursos do Fundeb?

Em face da natureza das transferências dos recursos do Fundeb (repasses constitucionais) e da automaticidade dos créditos (sem necessidade de autorizações ou convênios), a regularidade é uma importante característica dos créditos realizados nas contas específicas do Fundo no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal. Isso faz com que os créditos ocorram, fielmente e **sem atrasos**, com a mesma periodicidade em que são creditados os valores das fontes mães (FPE, FPM, IPlexp, ITRm, IPVA, ITCD e ICMS) alimentadoras do Fundeb, facilitando a programação e a utilização dos recursos, por parte dos Estados e Municípios.

2.6. Como deve ser feita a movimentação bancária ou execução dos recursos do Fundeb?

A movimentação dos recursos creditados na conta do Fundeb do ente governamental deve ser realizada, **exclusivamente, de forma eletrônica**, por meio de sistema específico disponibilizado pelas Instituições Financeiras, que identifique a finalidade dos gastos de acordo com especificações estabelecidas pelo Ministério da Educação, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, devidamente identificados, ficando expressamente **vedada a movimentação financeira dos recursos por quaisquer outros meios**, conforme disposto no art. 3º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 2, de 15 de janeiro de 2018.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

2.7. Quem administra o recurso do Fundeb?

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB), em seu art. 69, § 5º, estabelece que o órgão responsável pela educação seja o **gestor/administrador dos recursos da educação**. Os recursos do Fundeb devem ser tratados de acordo com esse dispositivo legal.

2.8. Quem deve ser o responsável pela movimentação ou execução dos recursos do Fundeb?

A movimentação dos recursos financeiros creditados na conta bancária específica do Fundo deverá ser realizada pelo(a) Secretário(a) de Educação (ou o responsável por órgão equivalente) do respectivo governo, solidariamente com o Chefe do Poder Executivo, atuando mediante delegação de competência deste.

Nesse caso, o Secretário desempenhará a função como ordenador de despesas desses recursos, tendo em vista a sua condição de gestor dos recursos da educação, na forma do disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

2.9. Os recursos do Fundeb podem ser temporariamente direcionados para aplicações financeiras?

Sim. Os recursos, enquanto não utilizados em favor da educação, deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto.

Nesse caso, as receitas financeiras decorrentes dessas aplicações devem ser direcionadas à educação básica pública, da mesma forma que o valor da transferência originalmente creditado na conta, em observância às condições estabelecidas no **art. 24 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**.

Operações dessa natureza têm por fim resguardar o poder de compra dos recursos oriundos do Fundeb.

2.10. A conta do Fundeb pode ser alterada ou desdobrada em mais de uma?

Caso haja alguma necessidade de alteração do número da conta depositária do Fundeb, isso pode ser providenciado junto à respectiva agência em que a conta é mantida.

Quanto à criação de outra conta/desdobramento para transferência ou divisão dos recursos do Fundeb, a legislação federal veda expressamente essa possibilidade, ao dispor que os repasses serão feitos para contas únicas e específicas, vinculadas ao respectivo Fundo e instituídas para esse fim, devendo ser nelas executados, vedada a transferência para outras contas, nos termos do art. 21 da Lei nº 14.113.

Nesse sentido, é oportuno esclarecer as características da conta do Fundeb quanto à exclusividade de crédito apenas para recursos do Fundo e a publicidade da sua movimentação, junto aos órgãos de acompanhamento e controle (Conselhos do Fundeb, Tribunais de Contas, Ministério Público e Parlamentares locais), as quais devem ser mantidas, de modo a assegurar a transparência necessária na movimentação dos recursos do Fundo.

2.11. Pode haver repasse de recursos financeiros do Estado para o Município, em decorrência da municipalização ou vice-versa?

Sim. O artigo 22 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 prevê que “os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, de recursos humanos, de materiais e de encargos financeiros, bem como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado”. Assim, prefeituras municipais e governos estaduais têm liberdade e autonomia para celebrar convênios com essa finalidade, com base nos parâmetros que forem negociados e definidos entre os dois governos, respeitada a legislação que disciplina a celebração de convênios.

2.12. Que procedimento deve ser adotado caso o Governo do Estado, ou do Município, deseje alterar o domicílio bancário da conta do Fundeb?

Conforme a Portaria Conjunta STN/FNDE nº 02, de 15/01/2018, as contas únicas e específicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinadas à movimentação dos recursos do Fundeb, serão abertas e mantidas no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, a critério do Secretário de Educação ou dirigente de órgão equivalente, gestor dos recursos na respectiva esfera governamental, ou destes em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, mediante formalização à instituição escolhida, que ficará responsável pelos seguintes procedimentos:

- Quando for escolhida agência da Caixa Econômica Federal para a manutenção da conta do Fundeb, a respectiva agência ficará responsável pela comunicação da escolha, mediante apresentação da opção formalizada pelo gestor dos recursos (Secretário de Educação ou dirigente de órgão equivalente ou destes em conjunto com o Chefe do Poder Executivo) até, no máximo, o dia 20 de cada mês, à agência do Banco do Brasil de domicílio do Fundeb, que providenciará o redirecionamento dos créditos para a nova conta na Caixa Econômica Federal, a partir do primeiro repasse financeiro do mês seguinte;

- Quando for escolhida agência do Banco do Brasil S/A para a manutenção da conta do Fundeb, a respectiva agência ficará responsável pela comunicação da escolha, mediante apresentação da opção formalizada pelo gestor dos recursos (Secretário de Educação ou dirigente de órgão equivalente ou destes em conjunto com o Chefe do Poder Executivo) até, no máximo, o dia 20 de cada mês, à agência da Caixa Econômica Federal de domicílio do Fundeb, que deixará de receber os créditos decorrentes, a partir do primeiro repasse financeiro do mês seguinte.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

3

CENSO ESCOLAR E VALOR POR ALUNO/ANO DO FUNDEB (VAAF, VAAT E VAAR)

3.1. Como é realizado o Censo Escolar?

O Censo Escolar é realizado, anualmente, pelo **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep/MEC)**, em parceria com os governos estaduais (Secretarias Estaduais de Educação) e prefeituras municipais.

As matrículas são levantadas pelo sistema **EDUCACENSO** (sistema online), que solicita informações detalhadas sobre a escola, sobre cada um de seus alunos e de seus professores, além das turmas onde eles estão. Essas informações devem ter como referência a **última quarta-feira do mês de maio**.

Após o levantamento, os dados são processados em sistema informatizado mantido pelo Inep e publicados no Diário Oficial da União, com dados preliminares (normalmente entre os meses de outubro e novembro). Em seguida, os **Estados e Municípios dispõem de 30 (trinta) dias para apresentação de recursos, visando à retificação de dados eventualmente errados**. Ao final de cada ano, os dados finais do Censo Escolar são publicados em caráter definitivo (não cabendo mais recurso de retificação).

As matrículas consideradas para a distribuição dos recursos do Fundeb são aquelas apuradas pelo Censo Escolar mais atualizado. Dessa forma, **para a distribuição dos recursos do Fundeb em um determinado ano, toma-se como base o quantitativo de matrículas levantadas no ano anterior**.

3.2. Os dados do Censo Escolar podem ser atualizados depois de sua publicação definitiva?

Não. A atualização dos dados **só pode ser realizada por ocasião da realização do Censo Escolar do ano seguinte**, pois os dados informados representam (para todos os Estados e Municípios) uma espécie de fotografia, tirada na última quarta-feira do mês de maio, do respectivo ano a que se refere o Censo. Portanto, permitir a atualização seria como tirar uma nova fotografia, retratando a realidade de um outro momento.

3.3. Os dados do Censo Escolar podem ser corrigidos, caso apresentem erros de informação?

Sim. Desde que a correção seja **solicitada ao Inep/MEC**, dentro do prazo de **30 (trinta) dias, contados a partir da primeira publicação dos dados no Diário Oficial da União** (publicação preliminar). Entretanto, depois da publicação final não será possível proceder a correções. Por isso, é importante que as datas de apresentação dos dados e de realização de eventuais correções sejam respeitadas, sob pena do Estado ou Município ser prejudicado, pelo descumprimento desses critérios.

3.4. Como é calculado o Valor Aluno/Ano Final (VAAF) por estado?

O Valor anual por aluno final (VAAF) é um valor de referência, estabelecido anualmente pelo Governo Federal, apurado a partir de estudos contábeis e que representa o custo da manutenção de um aluno do segmento “anos iniciais do ensino fundamental urbano”, considerando tão somente os recursos do Fundeb. Cada Estado e o Distrito Federal calcula o seu Valor anual por aluno final (VAAF), considerando as suas receitas do Fundeb e o número de matrículas ponderadas nas redes de ensino municipais e estaduais, dentro do mesmo Estado ou do Distrito Federal.

Em um **1º momento de apuração**: o seu cálculo é representado pela divisão dos recursos originais do Fundeb (sem complementação) daquele Estado ou Distrito Federal, pelo número de matrículas ponderadas das respectivas redes de

ensino da região (municipais e Estaduais ou Distrital).

Esse cálculo permite estabelecer a capacidade de investimento do Estado por aluno matriculado em suas redes de ensino ao ano, levando em consideração os fatores de ponderação e as hipóteses excepcionais de dupla matrícula. Com isso é possível constatar quais desses Entes (Estados ou o Distrito Federal) não alcançaram o Valor Anual Mínimo por Aluno Final (VAAF-MIN), definido nacionalmente.

Para aqueles Estados que não alcançarem o Valor Anual Mínimo por Aluno (VAAF-MIN) e forem beneficiados com a complementação-VAAF, haverá um **2º momento de apuração**: o seu cálculo é feito somando os recursos originais do Fundeb com a complementação-VAAF e, na sequência, divide-se o resultado pelo número de matrículas ponderadas das respectivas redes de ensino de cada Estado e do Distrito Federal.

Assim, temos a seguinte imagem ilustrativa:

$$\text{VAAF} = \text{F} \div \text{NP}$$

F: Arrecadação do estado e dos seus municípios para a "cesta do Fundeb".

NP: Número de matrículas ponderadas.

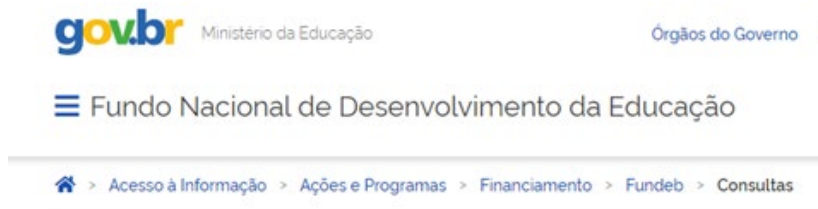
3.5. Como saber se o seu Estado ou o Distrito Federal é/foi contemplado com a complementação-VAAF?

Há, pelo menos, 2 formas:

1. Verificando a Portaria do FNDE sobre o VAAF: Para acompanhar as Portarias do FNDE basta acessar o site <https://www.gov.br/fnde/pt-br> e clicar no ícone da página inicial:

O novo site do FNDE encontra-se em atualização. Contudo as informações

acerca do VAAF estão disponíveis no seguinte caminho: “Acesso à Informação” > Ações e Programas > Financiamento > Fundeb: na parte final da página há um link para legislação (link direto: clique aqui - <https://www.fnde.gov.br/index.php/financiamento/fundeb/sobre-o-plano-ou-programa/legislacao-fundeb>)



2. Acompanhando os extratos dos valores repassados à conta bancária do Fundeb do ente federado. Neste caso, consultar o passo a passo na resposta do item 4.1.

3.6. Como é calculado o Valor Aluno/Ano Total (VAAT)?

O Valor anual total por aluno (VAAT) também é um valor de referência, estabelecido anualmente pelo Governo Federal, apurado a partir de estudos contábeis e que representa o custo da manutenção de um aluno do segmento “anos iniciais do ensino fundamental urbano”. Porém, **seu cálculo leva em conta todos os recursos vinculados à educação, não apenas a cesta do Fundeb**. São recursos vinculados à educação:

- Fundeb (VAAF + complementação-VAAF, para quem cumprir os requisitos), composto por 20% de determinados impostos e transferências constitucionais;
- 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb;
- 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências, nos termos do caput do art. 212 da Constituição Federal;
- Cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 da Constituição Federal;
- Parcela da participação pela exploração de petróleo e gás natural vinculada à educação, nos termos da legislação federal;

- Transferências decorrentes dos programas de distribuição universal geridos pelo Ministério da Educação.

Por essa razão, o cálculo do Valor anual total por aluno (VAAT) deve ser feito após a distribuição da complementação-VAAF, a fim de que seus valores integrem os recursos vinculados à educação disponíveis naquela localidade. Além disso, **seu cálculo considera cada rede de ensino, sejam municipais, distritais e estaduais, e não mais os Estados e o Distrito Federal.**

Em um **1º momento de apuração**: o seu cálculo é representado pela divisão dos recursos vinculados à educação pelo número de matrículas ponderadas das respectivas redes de ensino da região (municipais e estaduais ou distrital).

Esse cálculo permite estabelecer quanto cada aluno matriculado naquela rede estadual ou distrital e no conjunto das redes municipais daquele estado têm disponível dos recursos da educação, levando em consideração os fatores de ponderação e as hipóteses excepcionais de dupla matrícula. Com isso é possível constatar quais desses Entes não alcançaram o Valor Anual Total Mínimo por Aluno (VAAT-MIN), definido nacionalmente.

Para aqueles Estados que não alcançarem o Valor Anual Total Mínimo por Aluno (VAAT-MIN) e forem beneficiados com a complementação-VAAT, haverá um **2º momento de apuração**: o seu cálculo é feito somando todos os recursos vinculados à educação com a complementação-VAAT e, na sequência, divide-se o resultado pelo número de matrículas ponderadas das respectivas redes de ensino.

3.7. Como é calculado o Valor Aluno/Ano por Resultado (VAAR)?

O Valor anual total por aluno (VAAT) também é um valor de referência, estabelecido anualmente pelo Governo Federal, apurado a partir de estudos contábeis e que representa o custo da manutenção de um aluno do segmento “anos iniciais do ensino fundamental urbano”. Porém, **seu cálculo leva em conta todos os recursos vinculados à educação, não apenas a cesta do Fundeb.** São

recursos vinculados à educação:

- Fundeb (VAAF + complementação-VAAF, para quem cumprir os requisitos), composto por 20% de determinados impostos e transferências constitucionais;
- 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb;
- 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências, nos termos do caput do art. 212 da Constituição Federal;
- Cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 da Constituição Federal;
- Parcela da participação pela exploração de petróleo e gás natural vinculada à educação, nos termos da legislação federal;
- Transferências decorrentes dos programas de distribuição universal geridos pelo Ministério da Educação.

Por essa razão, o cálculo do Valor anual total por aluno (VAAT) deve ser feito após a distribuição da complementação-VAAF, a fim de que seus valores integrem os recursos vinculados à educação disponíveis naquela localidade. Além disso, **seu cálculo considera cada rede de ensino, sejam municipais, distritais e estaduais, e não mais os Estados e o Distrito Federal.**

Em um **1º momento de apuração**: o seu cálculo é representado pela divisão dos recursos vinculados à educação pelo número de matrículas ponderadas das respectivas redes de ensino da região (municipais, estaduais ou distrital).

Esse cálculo permite estabelecer quanto cada aluno matriculado naquela rede estadual ou distrital e no conjunto das redes municipais daquele estado têm disponível dos recursos da educação, levando em consideração os fatores de ponderação e as hipóteses excepcionais de dupla matrícula. Com isso é possível constatar quais desses Entes não alcançaram o Valor Anual Total Mínimo por Aluno (VAAT-MIN), definido nacionalmente.

Para aqueles Estados que não alcançarem o Valor Anual Total Mínimo por

Aluno (VAAT-MIN) e forem beneficiados com a complementação-VAAT, haverá um **2º momento de apuração**: o seu cálculo é feito somando todos os recursos vinculados à educação com a complementação-VAAT e, na sequência, divide-se o resultado pelo número de matrículas ponderadas das respectivas redes de ensino.

3.8. O valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) deve ser praticado em todos os Estados da Federação?

Não. O valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN), definido anualmente, representa um referencial a ser observado em relação aos recursos que devem ser repassados a cada governo (estadual ou municipal). Dessa forma, este valor mínimo é praticado apenas no âmbito dos Estados onde o valor anual por aluno (VAAF) estadual não alcançar esse referencial mínimo, de maneira que a União assegura a diferença financeira existente entre esses dois valores (o mínimo nacional e o do Estado). Para os Estados com o valor anual por aluno estadual superior ao mínimo nacional, será considerado o valor aluno/ano do respectivo Estado.

4

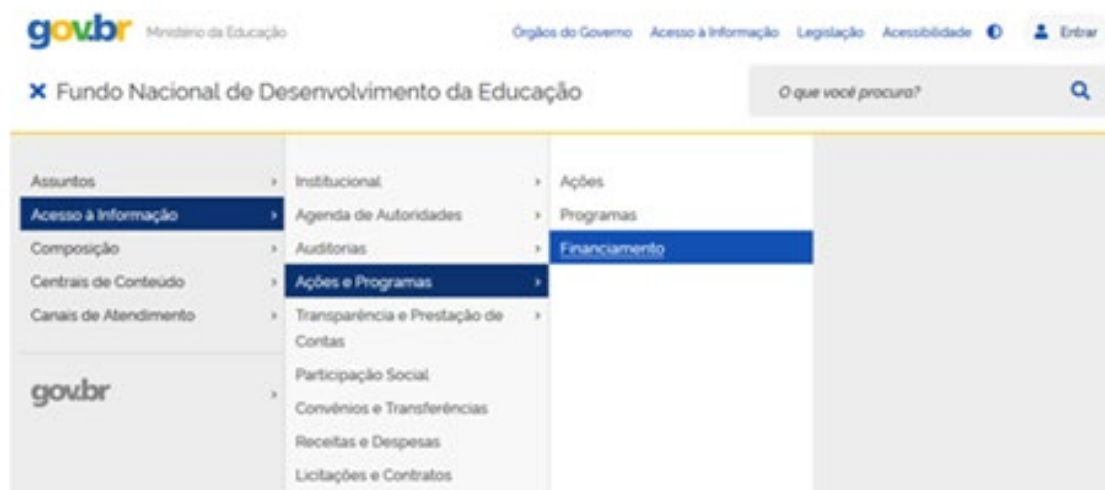
ACESSO A DADOS SOBRE O FUNDEB

4.1. Onde obter informações sobre os valores repassados à conta do Fundeb?

Os repasses realizados à conta do Fundeb estão disponíveis, por Unidade Federada (Estado ou Município), na Internet, na página do FNDE. Para isso, basta acessar a página do FNDE na internet pelo site: www.gov.br/fnde/pt-br. A partir do acesso à página, deve-se clicar no ícone ☰.



Na sequência, deve-se clicar nas opções “Acesso à Informação → Ações e Programas → Financiamento”, conforme a figura abaixo:



Agora, dentre as opções, é preciso clicar no ícone do “Fundeb”:



Rolando a página até o final, deve-se clicar na opção “Consultas” que consta na “Área para gestores”:



A seguir, dentre as várias opções, deve-se buscar a parte sobre “Repasse de recursos e quadro comparativo” e clicar no link “Repasse de recursos do Fundeb” (link direto: clique aqui):

The screenshot shows the search results on the FND E website. The search bar contains the text "O que você procura?". The results list several items, with "Repasse de recursos e quadro comparativo" highlighted in a yellow box. Under this category, there is a sub-link "Repasse de recursos do Fundeb", which is also highlighted in a yellow box. Other visible links include "Nota técnica sobre metodologia de filtragem dos dados de matrículas do censo escolar para o Fundeb - 2007", "Quadro comparativo Fundeb-Fundef", and a list of "Valor aluno/ano e receita anual prevista" for the years 2017, 2018, 2019, 2020, and 2021.

Após, é possível escolher as opções:

1. Secretaria do Tesouro Nacional – valores por origem dos recursos (**detalhadamente por fonte**), mês, esfera de governo estadual e municipal (clique aqui); ou

2. Banco do Brasil - valores por origem dos recursos e data de crédito dos repasses, em período máximo de 60 dias entre a data inicial e a final (clique aqui).

The screenshot shows the "Repasse de recursos do Fundeb" page on the FND E website. The page header includes the FND E logo and the text "Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação" and "MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO". A search bar is visible in the top right. The main content area features a yellow box highlighting two options: "SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL (valores por origem dos recursos, mês, esfera de governo estadual e municipal)" and "BANCO DO BRASIL (valores por origem de recursos e data de crédito dos repasses, permite consultas por intervalos de 02 meses)". Below this, there is a section for "Repasse Consolidado (Por UF, esfera de governo, origem e mês)" for the year 2016.

1ª opção: Secretaria do Tesouro Nacional

Escolhendo o link “SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL (Valores por origem dos recursos, mês, esfera de governo estadual e municipal)”, será redirecionado à página <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1>. Nessa deve-se marcar as opções “Fundeb” ou “Fundef”, a depender do que se deseja. Logo após, irá aparecer o campo “Composição”, devendo assinalar a opção “Exibir composição das transferências”:


Transferências

Selecione os tipos de transferência desejados. Você pode selecionar, um ou mais itens simultaneamente.

- | | | | |
|---|--|--|--|
| <input type="checkbox"/> FPM | <input type="checkbox"/> FPE | <input checked="" type="checkbox"/> FUNDEB | <input type="checkbox"/> FUNDEF |
| <input type="checkbox"/> Royalties | <input type="checkbox"/> IPI-Exp | <input type="checkbox"/> LC 87/96 (Lei Kandir) | <input type="checkbox"/> FEX |
| <input type="checkbox"/> ITR | <input type="checkbox"/> CIDE-Combustíveis | <input type="checkbox"/> IOF-Ouro | <input type="checkbox"/> AFM/AFE |
| <input type="checkbox"/> Cessão Onerosa | <input type="checkbox"/> AJUSTE FUNDEB | <input type="checkbox"/> LC 173/2020 (PFEC) | <input type="checkbox"/> LC 176/2020 (ADO25) |

Composição

- Exibir composição das transferências

Após, deve-se escolher a forma de busca. No caso dos municípios, deve-se marcar a opção “Transferências para municípios - municípios selecionados”. Após escolher o estado, é preciso clicar no ícone  para selecioná-lo e depois escolher o município desejado:

Destinação

Selecione a destinação das transferências. Você pode selecionar, um ou mais itens simultaneamente.

Forma de busca *

- Transferências para estados
- Transferências para municípios - municípios selecionados
- Transferências para municípios - todos os municípios

Estado *

Acre Alagoas Amapá Bahia Ceará	>> > < <<	Amazonas	<< < > >>
--	--------------------	----------	--------------------

Municípios *

Selecione

Depois, é preciso escolher os anos e clicar em “Buscar”. Não é necessário escolher os meses.

Data

Selecione a data desejada. Você pode selecionar, um ou mais itens simultaneamente.

Ano

2020
2019
2018
2017
2016

2021

Mês

Janeiro
Fevereiro
Março
Abril
Maio

Buscar Limpar Filtros

O resultado aparecerá logo abaixo:

Transferências para municípios

Detonar Exportar

Q

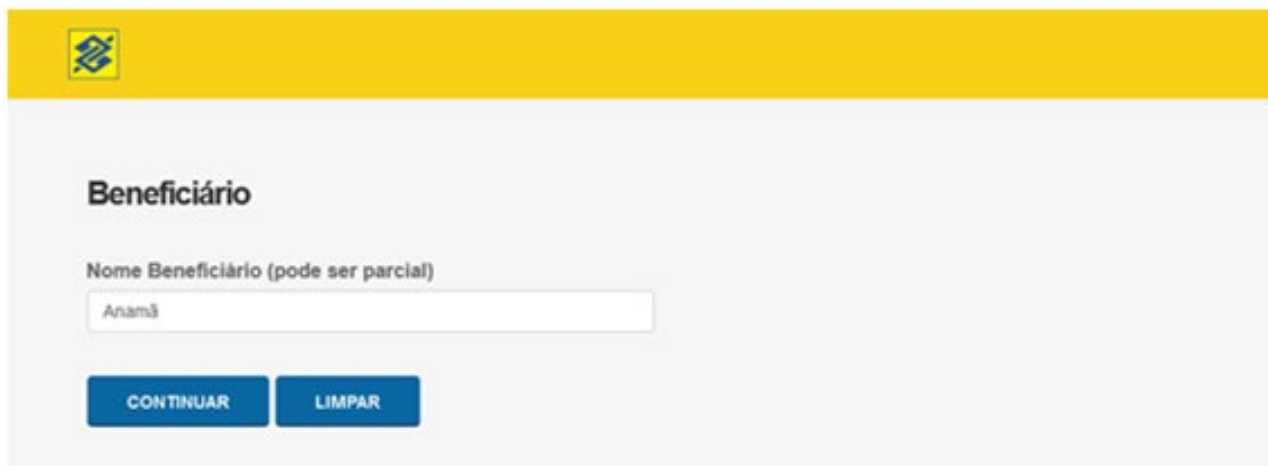
UF	Município	Ano	Transferência	Valor Consolidado	Código IBGE	Código SIAFI
AM	Ananã	2021	FUNDEB - COUN	R\$0,00	1300086	293
AM	Ananã	2021	FUNDEB - COUN VAAF	R\$1.381.075,63	1300086	293
AM	Ananã	2021	FUNDEB - COUN VAAT	R\$264.936,97	1300086	293
AM	Ananã	2021	FUNDEB - FPE	R\$927.765,67	1300086	293
AM	Ananã	2021	FUNDEB - FPM	R\$508.125,83	1300086	293
AM	Ananã	2021	FUNDEB - ICMS	R\$2.811.833,22	1300086	293
AM	Ananã	2021	FUNDEB - IP-EXP	R\$9.356,20	1300086	293
AM	Ananã	2021	FUNDEB - IPVA	R\$108.685,95	1300086	293
AM	Ananã	2021	FUNDEB - ITCMD	R\$5.742,23	1300086	293
AM	Ananã	2021	FUNDEB - ITR	R\$142,61	1300086	293
AM	Ananã	2021	FUNDEB - LC 87	R\$0,00	1300086	293

1 - 11

Como se percebe, os valores recebidos estarão identificados de acordo com a fonte de recursos correspondente, **dentre elas a complementação-VAAF.**

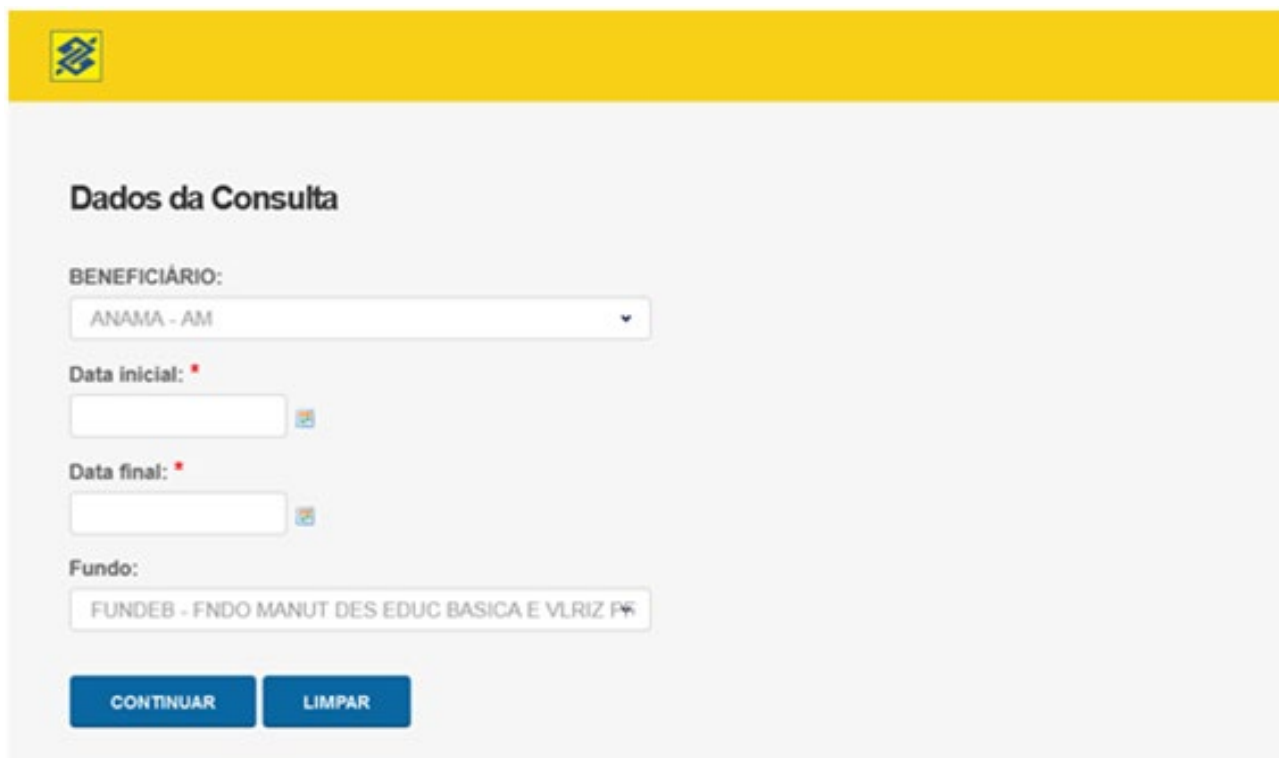
2ª opção: Banco do Brasil

Escolhendo o link “BANCO DO BRASIL (Valores por origem de recursos e data de crédito dos repasses, permite consultas por intervalos de 02 meses)”, será redirecionado à página <https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario,802,4647,4652,0,1.bbx>. Nessa deve-se digitar o município beneficiário:



A captura de tela mostra a interface do Banco do Brasil para a consulta de beneficiários. No topo, há uma barra amarela com o logo do banco. Abaixo, o título "Beneficiário" é exibido. Um campo de texto rotulado "Nome Beneficiário (pode ser parcial)" contém o texto "Anamá". Abaixo do campo, há dois botões azuis: "CONTINUAR" e "LIMPAR".

Na sequência, basta completar os campos “Data inicial” e “Data final” (lembre-se: **período máximo de 60 dias**) e escolher “Fundeb” e clicar em “Continuar”:



A captura de tela mostra a interface do Banco do Brasil para a consulta de dados. No topo, há uma barra amarela com o logo do banco. Abaixo, o título "Dados da Consulta" é exibido. O campo "BENEFICIÁRIO:" contém o texto "ANAMA - AM". Abaixo, há dois campos de data rotulados "Data inicial:" e "Data final:", ambos com ícones de calendário. Abaixo, o campo "Fundo:" contém o texto "FUNDEB - FNDO MANUT DES EDUC BASICA E VLRIZ P". Abaixo dos campos, há dois botões azuis: "CONTINUAR" e "LIMPAR".

Logo após, será apresentado o resultado:

Clique aqui para acessar o demonstrativo de arrecadação financeira

DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECAÇÃO

31/08/2021 SISEB - Sistema de Informações Banco do Brasil 22:44:11

ANAMA - AM

FUNDEB - FUND MANUT DES EDUC BASICA E VLIZ PROF EDUC

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
03.08.2021	ORIGEM PVA	R\$ 2.481,19-C
	ORIGEM FOND	R\$ 138,00-C
	ORIGEM KMS EST	R\$ 8.832,16-C
	TOTAL:	R\$ 11.249,26-C
04.08.2021	ORIGEM PVA	R\$ 3.819,46-C
	ORIGEM KMS EST	R\$ 3.183,80-C
	TOTAL:	R\$ 6.773,26-C
10.08.2021	ORIGEM ITB	R\$ 11,92-C
	ORIGEM PVA	R\$ 2.792,99-C
	ORIGEM FOND	R\$ 100,27-C
	ORIGEM P/COMP	R\$ 844,48-C
	ORIGEM KMS EST	R\$ 19.887,83-C
	ORIGEM FPE	R\$ 88.128,28-C
	ORIGEM FPM	R\$ 43.911,33-C
	TOTAL:	R\$ 104.295,10-C
11.08.2021	ORIGEM PVA	R\$ 1.820,28-C
	ORIGEM KMS EST	R\$ 6.168,89-C
	TOTAL:	R\$ 7.789,48-C
17.08.2021	ORIGEM PVA	R\$ 1.414,97-C
	ORIGEM FOND	R\$ 914,18-C
	ORIGEM KMS EST	R\$ 48.885,79-C
	TOTAL:	R\$ 48.894,91-C
18.08.2021	ORIGEM PVA	R\$ 1.389,09-C
	ORIGEM KMS EST	R\$ 22.794,28-C
	TOTAL:	R\$ 24.083,29-C

Como se nota, essas são informações públicas, sendo desnecessário o contato direto com os funcionários do Banco nem mesmo autorização do gerente para se ter acesso a tais dados. É importante se atentar para a identificação das parcelas de cada modalidade de complementação.

4.2. Onde obter informações sobre os valores dos coeficientes de distribuição dos recursos, valor por aluno/ano (VAAF, VAAT, VAAR) e valores previstos do Fundeb?

Esses dados estão disponíveis, por Unidade Federada (Estado ou Município), na Internet, na página do FNDE, no endereço: www.gov.br/fnde/pt-br.

A partir do acesso à página, deve-se clicar na opção “Ações e Programas”, no item “Financiamento”, depois em “Fundeb”, em seguida na “Área para Gestores” clicar em “Consultas”.

Na sequência em “Matrículas da educação básica, consideradas no Fundeb, estimativa da receita anual do fundo e coeficientes de distribuição dos recursos por ente governamental” e, finalmente, optando-se pelo Estado que se pretende pesquisar.

4.3. Onde obter informações sobre o valor por aluno/ano (VAAF, VAAT, VAAR) e valores previstos do Fundeb?

Esses dados estão disponíveis, por Unidade Federada (Estado ou Município), na Internet, na página do FNDE, no endereço: www.gov.br/fnde/pt-br.

A partir do acesso à página, deve-se clicar na opção “Ações e Programas”, no item “Financiamento”, depois em “Fundeb”, em seguida na “Área para Gestores” clicar em “Consultas”.

Na sequência, no item “Valor anual por aluno estimado, no âmbito do Distrito Federal e dos Estados, e estimativa de receita do Fundeb”

Encontra-se consulta às informações sobre o valor aluno/ano estimado por etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino da educação básica para todos os Estados e, ainda, a estimativa de receita do Fundo para o ano selecionado.

4.4. Como obter os extratos da conta específica do Fundeb?

Os **gerentes das agências do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal onde é mantida a conta do Fundeb** são orientados a fornecer o extrato da referida conta aos **membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo, aos representantes do Legislativo (Vereadores e Deputados), ao Ministério Público (Federal ou Estadual) e aos Tribunais de Contas (da União, Estados e Municípios)**. Portanto, esses representantes podem, a qualquer tempo, procurar o Gerente da Agência do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica e solicitar o extrato.

É importante destacar que as contas do Fundeb não estão protegidas pelo sigilo bancário, previsto no artigo 1º da Lei Complementar 105/2001. Como conta pública, está sujeita, antes de tudo, ao princípio da publicidade que rege a Administração Pública, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal. O artigo 3º do Decreto nº 7.507/2011 assegura, mais especificamente, que os recursos transferidos às referidas contas sejam objeto de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Além disso, o **art. 21, §6º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**, garante o acesso ao extrato da conta única e específica do Fundo, a ser disponibilizado pela instituição financeira em sítio na internet disponível ao público e em formato aberto e legível por máquina.

4.5. Como é realizado o acompanhamento da aplicação dos recursos do Fundeb pelo Secretário de Educação e pelo Presidente do CACS-FUNDEB?

O **Módulo de Acompanhamento e Validação do SIOPE – MAVS**, é uma ferramenta informatizada, desenvolvida para facilitar o acompanhamento da aplicação dos recursos do Fundeb, na medida em que contará com a participação ativa do Secretário de Educação e do Presidente do CACS-FUNDEB, na avaliação e confirmação das informações prestadas pelos entes federados junto ao SIOPE, contidas no Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO (no caso do

Secretário de Educação) e no Relatório Demonstrativo do Fundeb (no caso do Presidente do CACS-FUNDEB).

O processo contido no MAVS inicia-se com a participação do Secretário de Educação do ente federado ou (do responsável pelo órgão educacional equivalente), que, por sua vez, confirmará todas as informações de receitas e despesas voltadas para a educação básica pública, contidas no Anexo VIII - Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, (Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE), produzido pelo sistema SIOPE, com base nos dados informados.

Todas as informações sobre acesso e senhas, além do manual específico podem ser acessadas pelo link: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/assuntos/sistemas/siope/sobre-o-mavs>

5

APLICAÇÃO DOS RECURSOS

5.1. Como devem ser aplicados os recursos do Fundeb?

Os recursos do Fundeb devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal (os Municípios devem utilizar recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental; e, os Estados, no ensino fundamental e médio).

O mínimo de **70% (setenta por cento)** desses recursos (**excluídos aqueles relativos à complementação da União – VAAR**), devem ser destinados à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A **fração restante (de no máximo 30%)**, deve ser aplicada nas demais ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, assim consideradas aquelas dispostas no **art. 70 da LDB**.

Deve-se observar, ainda, que o **percentual mínimo de 15%** (quinze por cento) dos **recursos da complementação-VAAT** deve ser aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, **em despesas de capital**. Ou seja, deve ser utilizado em despesas relacionadas com aquisição de máquinas, equipamentos, realização de obras, aquisição de participações acionárias de empresas, aquisição de imóveis, concessão de empréstimos para investimento. Normalmente, despesas de capital concorrem para a formação de um bem de capital, assim como para a expansão das atividades do órgão.

Além disso, vale destacar que **50% (cinquenta por cento)** dos valores totais da complementação-VAAT deverão ser destinados ao financiamento da educação infantil.

Desse modo, **excluídos os recursos relativos à complementação-VAAR**, a fração de recursos que deve ser aplicada para a remuneração dos profissionais da educação básica é de no mínimo 70% (setenta por cento) do valor anual, observada a **obrigatoriedade de se aplicar 15% (quinze por cento) dos recursos oriundos da complementação-VAAT em despesas de capital** e a prioridade de 50% da complementação-VAAT direcionada à educação infantil. Uma vez observados esses aspectos, **não há impedimento para que se utilize o restante dos recursos do Fundeb integralmente na remuneração dos profissionais da educação básica pública em efetivo exercício.**

Sobre o VAAT:

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) publicou a Portaria nº 276/2021, que estabelece a metodologia provisória de cálculo do Indicador da Educação Infantil, conforme previsto pela Lei nº 14.113/2020.

O indicador definirá os percentuais mínimos da complementação Valor Aluno Ano Total (VAAT) a serem aplicados pelos municípios à educação infantil. O objetivo é que a somatória individual dos municípios atinja o percentual global de 50% dos recursos complementares da União, como estabelecido no novo Fundeb.

A metodologia de cálculo do indicador desenvolvida pelo Inep utiliza como parâmetro o déficit de cobertura, considerando a oferta e a demanda anual pelo ensino infantil, bem como a vulnerabilidade socioeconômica da população estudantil a ser atendida

De acordo com o Inep, o indicador da educação infantil busca satisfazer os seguintes critérios: percentual de aplicação na etapa educacional, definido com base na taxa de cobertura ajustado pelo nível socioeconômico dos alunos da

rede pública de ensino municipal; simplicidade para o entendimento do gestor e da sociedade, além do tratamento diferenciado dos municípios, considerando a equidade no atendimento à educação infantil. O indicador também visa sinalizar a necessidade de maior investimento ao gestor municipal cuja rede apresenta baixa cobertura na etapa educacional.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) publicou a relação de percentuais mínimos da complementação VAAT a serem aplicados por município à educação infantil no exercício de 2021.

As informações podem ser acessadas no endereço: https://www.fnde.gov.br/index.php/fnde_sistemas/siope/mavs-siope/mavs-novo

5.2. O que são ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)?

São **ações voltadas à consecução dos objetivos das instituições educacionais de todos os níveis**. Inserem-se no rol destas ações, despesas relacionadas à **aquisição, manutenção e funcionamento das instalações e equipamentos necessários ao ensino**, uso e manutenção de **bens e serviços, remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais da educação, aquisição de material didático, transporte escolar, entre outros**. Ao estabelecer quais despesas podem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, a **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB)**, pressupõe que o sistema coloque o foco da educação na escola e no aluno. Daí a necessidade de vinculação necessária dos recursos aos objetivos básicos da instituição educacional.

Em relação aos recursos do Fundeb, **todas estas despesas devem estar vinculadas à educação básica**. O **art. 70 da LDB** enumera as ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):

- a) **Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e dos profissionais da educação:**
 - **Habilitação de professores leigos;**
 - **Capacitação dos profissionais da educação** (magistério e outros

servidores em exercício na educação básica pública), por meio de programas de **formação continuada**;

b) Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino:

- **Aquisição de imóveis já construídos ou de terrenos para construção de prédios, destinados a escolas ou órgãos do sistema de ensino;**
- **Ampliação, conclusão e construção** de prédios, poços, muros e quadras de esportes nas escolas e outras **instalações físicas de uso exclusivo do sistema de ensino;**
- **Aquisição de mobiliário e equipamentos voltados para o atendimento exclusivo das necessidades do sistema da educação básica pública** (carteiras e cadeiras, mesas, armários, mimeógrafos, retroprojetores, computadores, televisores, antenas, etc.);
- **Manutenção dos equipamentos existentes** (máquinas, móveis, equipamentos eletroeletrônicos, etc.), seja mediante **aquisição de produtos** (tintas, graxas, óleos, baterias, etc.), **ou de serviços** (reparos, recuperações, reformas, reposição de peças, revisões, etc.), **necessários ao funcionamento desses;**
- **Reforma, total ou parcial, de instalações físicas** (rede elétrica, hidráulica, estrutura interna, pintura, cobertura, pisos, muros, grades, etc.) no sistema da educação básica.

c) Uso e manutenção de bens vinculados ao sistema de ensino básico público:

- **Aluguel de imóveis e equipamentos;**
- **Manutenção de bens e equipamentos;**
- **Conservação das instalações físicas** do sistema de ensino prioritário dos respectivos entes federados;
- **Despesas com serviços de energia elétrica, água e esgoto, serviços de comunicação, etc.**

d) Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente

ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino básico público:

- Levantamentos estatísticos (relacionados ao sistema de ensino), objetivando o aprimoramento da **qualidade** e à expansão do atendimento no ensino prioritário dos respectivos entes federados;
- Organização de banco de dados, realização de estudos e pesquisas que visem a elaboração de programas, planos e projetos voltados ao ensino prioritário dos respectivos entes federados.

e) Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do ensino básico público:

- Despesas inerentes ao custeio das diversas atividades relacionadas ao adequado funcionamento da educação, dentre as quais: **serviços** (de vigilância, de limpeza e conservação, etc.) e **aquisição do material de consumo utilizado nas escolas e demais órgãos do sistema de ensino** (papel, lápis, canetas, grampos, colas, fitas adesivas, gizes, cartolinas, água, produtos de higiene e limpeza, tintas, etc.).

f) Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas:

- Ainda que na LDB esteja prevista esta despesa (ocorrência comum no ensino superior) **ela não poderá ser realizada com recursos do Fundeb, cuja vinculação é exclusiva à educação básica pública.**

g) Aquisição de material didático-escolar e manutenção de transporte escolar:

- Aquisição de materiais didático-escolares diversos, destinados a apoiar o trabalho pedagógico na escola (material desportivo utilizado nas aulas de educação física, acervo da biblioteca da escola – livros, atlas, dicionários, periódicos, etc. – lápis, borrachas, canetas, cadernos, cartolinas, colas, etc.);
- Aquisição de veículos escolares apropriados ao transporte de alunos da educação básica pública da **zona rural**, devidamente equipados e identificados como de uso específico nesse tipo de transporte, em observância ao disposto no Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503, de 23/09/97). Os tipos de veículos destinados ao transporte de alunos, desde que apropriados ao transporte de pessoas, devem: reunir adequadas

condições de utilização, estar licenciados pelos competentes órgãos encarregados da fiscalização e dispor de todos os equipamentos obrigatórios, principalmente no que tange aos itens de segurança. Podem ser adotados modelos e marcas diferenciadas de veículos, em função da quantidade de pessoas a serem transportadas, das condições das vias de tráfego, dentre outras, podendo, inclusive, veículos de transporte hidroviário.

- Conforme disposto na Resolução/FNDE nº 45, de 20/11/2013, art. 4º, os veículos escolares poderão ser utilizados também para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos estados, Distrito Federal e Municípios, desde que não haja prejuízo ao atendimento dos estudantes residentes na zona rural e matriculados nas escolas das redes públicas de ensino básico.

h) Amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos itens acima:

- **Quitação de empréstimos** (principal e encargos) **destinados a investimentos em educação** (financiamento para construção de escola, por exemplo).

5.3. Quais são as ações não consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino?

O **art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB)** prevê que não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

a) Pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão:

- Pesquisas políticas/eleitorais, ou destinadas a medir a popularidade dos governantes, ou, ainda, de integrantes da administração, etc.;
- Pesquisa com finalidade promocional ou de publicidade da administração

ou de seus integrantes.

b) Subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural:

- Transferências de recursos a outras instituições, para aplicação em ações de caráter puramente assistenciais, desportivas ou culturais, desvinculadas do ensino básico público, tais como distribuição de cestas básicas, financiamento de clubes ou campeonatos esportivos, manutenção de festividades típicas/folclóricas do Município, etc.

c) Formação de quadros especiais da Administração Pública (militares, civis, diplomáticos, etc.):

- Gastos com cursos para formação/especialização/atualização de profissionais/integrantes da administração que não atuem nem executem atividades vinculadas ao ensino básico público.

d) Programas de assistência social (alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica, psicológica, etc.):

- Alimentação escolar (mantimentos);
- Pagamento a tratamentos de saúde, de quaisquer especialidades, inclusive medicamentos;
- Programas assistenciais aos alunos e seus familiares.

e) Obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar:

- Pavimentação, pontes, viadutos, melhoria de vias (mesmo que seja para acesso à escola), etc.;
- Implantação ou pagamento de iluminação dos logradouros públicos (mesmo que esteja no íterim do trajeto até a escola);
- Instalação de rede de água e esgoto (mesmo que esteja no bairro onde se localiza a escola).

f) Pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e ao desenvolvimento do ensino:

- Profissionais do magistério e demais trabalhadores da educação, em execução de tarefas alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- Profissionais do magistério e demais trabalhadores da educação, em funções comissionadas em áreas de atuação não dedicadas à educação.

5.4. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de despesas realizadas em outros exercícios financeiros?

De acordo com o art. 25 da Lei nº14.113/20, os recursos do Fundeb, inclusive as complementações da União, devem ser utilizados no exercício financeiro em que são creditados. Tendo em vista o princípio da anualidade, a regra é que os recursos sejam utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos.

Por essa razão, eventuais débitos de exercícios anteriores (Despesas de Exercícios Anteriores - DEA), por exemplo, pagamento de precatórios, em regra, deve ser pago com outros recursos que não sejam originários do Fundeb.

Diferente das DAE, os débitos inscritos como **Restos a Pagar**, em observância ao regime de competência e nos termos do art. 36 da Lei nº 4.320, de 1964, **podem ser custeados com recursos do Fundeb**, uma vez que considera o exercício financeiro do empenho (exemplo: Despesas empenhadas até 31/12/2021 são consideradas como utilizadas no exercício de 2021 e devem ser pagas com os recursos desse exercício).

Além dessa hipótese, o art. 25, §3º da Lei nº 14.113/20 prevê a chamada parcela diferida que corresponde a até 10% dos recursos do Fundeb e das complementações e podem ser utilizados até o 4º mês do ano seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Ressalta-se que esse entendimento não se sobrepõe ao posicionamento do Tribunal de Contas local, o qual é responsável pela realização de inspeções, auditorias, instauração de eventuais tomadas de contas, cominação de penalidades e adoção de providências, conforme previsto nos arts. 30, incisos II e

III, e 31 da Lei nº 14.113, de 2020. Por isso é sempre importante consultar a Corte de Contas sob a qual se encontra jurisdicionado para verificar o seu entendimento.

5.5. O que pode ser pago com a fração de 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundeb?

Deduzida a remuneração dos profissionais da educação em efetivo exercício, o restante (correspondente ao máximo de 30% dos recursos do Fundeb) poderá ser utilizado na cobertura das demais despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, previstas no **art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB)**, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos **§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal** (os Municípios devem utilizar recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental, os Estados no ensino fundamental e médio e o Distrito Federal na educação infantil, ensino fundamental e ensino médio).

Esse conjunto de despesas compreende aquelas elencadas na resposta à questão 5.2 deste material.

5.6. Despesas com pagamento de fonoaudiólogo e psicopedagogo podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

No caso do fonoaudiólogo, quando a sua efetiva atuação for indispensável ao processo do ensino-aprendizagem dos alunos, essa despesa pode ser custeada com recursos do Fundeb (**fração dos 30%**).

Com relação ao psicopedagogo, é possível o custeio dessa despesa com recursos do Fundeb (**fração dos 70%**), por se tratar de profissional da educação básica, conforme disposto no art. 26, parágrafo único, inc. II, da Lei nº 14.113, de 2020 e Lei 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Ressalta-se que os **profissionais de serviço social** que atuam nas redes públicas de educação básica também poderão ser custeados com recursos do

Fundeb (**fração dos 70%**), de acordo com o disposto no art. 26, parágrafo único, inc. II, da Lei nº 14.113, de 2020 e Lei 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

5.7. Despesas com aquisição de instrumentos musicais para fanfarras ou bandas escolares podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Essas despesas não são consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da LDB.

Assim, seu custeio **não** deve ser realizado com recursos do Fundeb, ainda que os instrumentos musicais sejam utilizados pelos alunos da educação básica pública.

5.8. Despesas com aquisição de material esportivo podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Sim, desde que esse material (redes, bolas, bastões, alteres, etc.) seja destinado à utilização coletiva, pelos alunos da educação básica pública do respectivo Estado ou Município, nas atividades esportivas promovidas pelas respectivas escolas, como parte do conjunto de modalidades esportivas trabalhadas nas aulas de educação física ou praticadas nas competições esportivas internas desses alunos.

Essas despesas, no entanto, devem ser custeadas com a **fração dos 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundeb**.

5.9. Despesas com aquisição e distribuição de uniformes escolares podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Essas despesas não são consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Tais despesas encontram-se mais próximas daquelas caracterizadas como assistência social, por conseguinte não integrantes do conjunto de ações de

manutenção e desenvolvimento do ensino.

Assim, seu custeio **não** deve ser realizado com recursos do Fundeb, **ainda que os alunos beneficiários sejam da educação básica pública.**

5.10. Despesas com aquisição de gêneros alimentícios, a serem utilizados na alimentação escolar, podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Não, visto que essas despesas não se caracterizam como sendo de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE). Conforme art. 71 da Lei nº 9.394/96 (LDB) que impede, textualmente, sua consideração como MDE.

5.11. Despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola, para fins de processamento/preparação da merenda escolar, podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Sim, desde que para contemplar escolas da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos **§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição**, visto que estes equipamentos são considerados como integrantes do conjunto de equipamentos e utensílios necessários à garantia do adequado funcionamento da unidade escolar.

Essas despesas, no entanto, devem ser custeadas com a **fração dos 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundeb.**

5.12. Despesas com aulas de dança, língua estrangeira, informática, jogos, artes plásticas, canto e música, em benefício dos alunos da educação básica, podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Sim, desde que essas aulas integrem as atividades escolares, desenvolvidas de acordo com as diretrizes e parâmetros curriculares do respectivo sistema de ensino e com as propostas político pedagógicas

das escolas, como parte de um conjunto de ações educativas que compõem o processo ensino-aprendizagem, **trabalhado no interior dessas escolas**, na perspectiva da consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do **art. 70 da Lei 9.394/96 (LDB)**. Essas despesas, no entanto, devem ser custeadas com a **fração dos 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundeb**.

5.13. Despesas com festas juninas ou festejos similares, organizados e realizados com a participação dos alunos da educação básica pública, podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

As festas juninas caracterizam-se como manifestações culturais, não consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB).

Assim, seu custeio **não** deve ser realizado com recursos do Fundeb.

5.14. Despesas com apresentações teatrais dos alunos da educação básica podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Sim, desde que essas apresentações sejam parte integrante das atividades escolares, desenvolvidas de acordo com os parâmetros e diretrizes curriculares das escolas, como parte de um conjunto de ações educativas que compõem o processo ensino-aprendizagem trabalhado no **interior dessas escolas**, na perspectiva da consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a **educação básica pública**, na forma preconizada no caput do **art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB)**.

Caso contrário, tais apresentações devem ser consideradas como atividades exclusivamente culturais, portanto não passíveis de cobertura com os recursos do Fundeb. Essas despesas, no entanto, devem ser custeadas com a **fração dos 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundeb**.

5.15. Despesas com pagamento de passagens e diárias podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Sim, desde que estas despesas sejam **associadas à realização de atividades ou ações necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais, da educação básica pública**. Por exemplo: o deslocamento de um servidor, para participação de reunião/encontro de trabalho em outra localidade, para tratar de assuntos de interesse direto e específico da educação básica pública, do respectivo Estado/Município, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária desses entes federados, conforme estabelecido nos **§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal**. Essas despesas, no entanto, devem ser custeadas com a **fração dos 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundeb**.

5.16. Despesas com pagamento de vale-alimentação e vale-transporte para professores podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Sim, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos entes federados, conforme estabelecido nos **§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal**. Essas despesas, no entanto, devem ser custeadas com a **fração dos 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundeb**, visto que são classificadas como **despesas indenizatórias** e não remuneratórias.

5.17. Despesas com pagamento de salário de professor que atua no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI podem ser custeadas com recursos no Fundeb?

Sim, desde que tais despesas sejam realizadas no atendimento dos alunos da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos **§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal**.

5.18. Despesas com edificação, aquisição de acervo e manutenção de bibliotecas públicas podem ser custeadas com recursos no Fundeb?

Não. Essas despesas são de natureza tipicamente cultural, portanto não integrantes do conjunto de ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma preconizada no caput do **art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB)**, ainda que a biblioteca, pelo fato de ser pública, beneficie também a comunidade em que está inserida, inclusive os alunos da educação básica pública.

Já **no caso de biblioteca escolar (nas dependências de escola pública da educação básica), destinada ao atendimento específico dos alunos da escola**, esta **pode** ser edificada e/ou suprida com o acervo bibliográfico correspondente, com recursos do Fundeb, por integrar a própria escola, tais despesas, no entanto, devem ser custeadas com a **fração dos 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundeb.**

5.19. Quais tipos de obras podem ser realizadas com os recursos do Fundeb?

Poderão ser realizados todos os tipos de **obras relacionadas à construção, ampliação, conclusão ou reforma das instalações físicas** das unidades educacionais integrantes do patrimônio público do respectivo governo (Estado ou Município) e utilizadas **especificamente para a educação básica pública**, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos **§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal** (os Municípios devem utilizar recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental; e, os Estados, no ensino fundamental e médio).

Assim, é possível construir ou ampliar prédios, poços, muros e quadras de esportes nas escolas e outras instalações físicas de uso exclusivo do sistema de ensino. Também é permitida a conservação das instalações físicas do sistema de ensino prioritário dos respectivos entes federados, por meio manutenção das instalações existentes, seja mediante a realização de consertos diversos (reparos,

recuperações, reformas, reposição de peças, revisões, etc.); seja realizando a reforma, total ou parcial, de instalações físicas (rede elétrica, hidráulica, estrutura interna, pintura, cobertura, pisos, muros, grades, etc.) dos instituições educacionais que ofertam a educação básica.

Dessa forma, respeitadas as especificações dos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) e demais disposições da Lei nº 14.113, de 2020, é possível a aplicação da parcela de 30% dos recursos do Fundeb para a conclusão dessas mesmas obras que tenham se iniciado em exercícios anteriores e estejam inacabadas. Para fins de respeito ao princípio da anualidade, deve-se observar o exercício financeiro do empenho das despesas.

Por outro lado, **não é possível realizar obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar**, a exemplo da pavimentação, pontes, viadutos ou melhoria de vias, para acesso à escola, implantação ou pagamento da iluminação dos logradouros públicos no trajeto até a escola, bem como a implantação da rede de água e esgoto do bairro onde se localiza a escola.

5.20. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para a continuação de obras inacabadas?

Sim. Da mesma forma como o **art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB)** considera despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino a realização de construção, ampliação ou reforma das instalações físicas destinadas à educação básica pública, é possível a aplicação da parcela de 30% dos recursos do Fundeb para a conclusão dessas mesmas obras que tenham se iniciado em exercícios anteriores e estejam inacabadas. Para fins de respeito ao princípio da anualidade, deve-se observar o exercício financeiro do empenho das despesas.

5.21. Despesas com edificação de quadras ou ginásios poliesportivos em praças públicas podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Não. Essas **despesas são de natureza tipicamente desportiva**, portanto não integrantes do conjunto de ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma preconizada no caput do **art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB)**, ainda que as quadras e os ginásios, pelo fato de serem públicos, beneficiem, também, a comunidade onde estão inseridos, inclusive os alunos da educação básica pública.

No caso de **quadra ou ginásio poliesportivo nas dependências de escola pública da educação básica, destinados ao atendimento específico dos alunos da escola, podem** ser edificados com recursos do Fundeb (fração dos 30%).

5.22. A Educação de Jovens e Adultos (EJA) pode ser beneficiada com recursos do Fundeb?

Sim. Todas as despesas que podem ser realizadas em favor da educação básica pública regular podem, de forma análoga, serem realizadas, também, em benefício da Educação de Jovens e Adultos, seja em relação **à fração mínima de 70% (setenta por cento) destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, seja à fração de 30% (trinta por cento), destinada a outras ações de manutenção e desenvolvimento do ensino**, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos **§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição** (os Municípios utilizarão os recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio).

5.23. Há limites de utilização dos recursos do Fundeb, por modalidade e/ou etapa de ensino?

Em regra, não. Os critérios determinados para utilização dos recursos do Fundo são os mesmos para todas as etapas e modalidades de ensino, inclusive para a educação de jovens e adultos (EJA).

Conforme o **§ 1º do art. 25 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, observado o disposto nos arts. 27, 28 e 25, § 2º, da referida Lei**, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

Ou seja, os Municípios utilizarão os recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio.

Entretanto, na aplicação dos recursos do **Fundeb devem ser observados os critérios a seguir**, definidos na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (arts. 27 e 28):

- **Vinculação mínima de 15% (quinze por cento) da complementação-VAAT** para aplicação em **despesas de capital**, em cada rede de ensino beneficiada. Por despesa de capital entende-se aquelas relacionadas com aquisição de máquinas equipamentos, realização de obras, aquisição de participações acionárias de empresas, aquisição de imóveis, concessão de empréstimos para investimento.
- **A destinação obrigatória de 50%** (cinquenta por cento) dos recursos globais da **complementação-VAAT à educação infantil**, após a sua distribuição às redes de ensino.

De todo modo, a regra geral existente na regulamentação do Fundeb é que os recursos sejam aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios acima mencionados, sendo que o **mínimo de 70% (setenta por cento) desses recursos deve ser destinado anualmente à remuneração dos profissionais da educação em efetivo exercício na educação básica pública** (regular, especial, indígena, quilombola, técnica e supletiva), e a parcela restante de, **no máximo 30% (trinta por cento)**, seja aplicada nas demais **ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública**.

5.24. O que não pode ser custeado com recursos do Fundeb?

Com a **fração mínima de 70% (setenta por cento)** do Fundo **não podem** ser custeadas as despesas com:

- Integrantes da educação do ensino superior;
- Integrantes de etapas da educação básica de responsabilidade de outro ente governamental ou do setor privado (mesmo que de instituição comunitária, confessional ou filantrópica conveniada com o poder público);
- Inativos, mesmo que, quando em atividade, tenham atuado na educação básica; e
- Integrantes da educação básica que estejam em desvio de função

Quanto ao **uso do restante dos recursos (máximo de 30%)**, aplicam-se as proibições elencadas no **art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB)**, que prevê a impossibilidade de aplicação dos recursos da educação para fins de:

- Pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, o aprimoramento de sua qualidade ou a sua expansão;
- Subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- Formação de quadros especiais para Administração Pública (sejam militares, civis, diplomáticos, etc.);
- Programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- Obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- Pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e o desenvolvimento da

educação básica pública.

5.25. A obrigação de se aplicar o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica é impossibilitada pela Lei de Responsabilidade Fiscal?

A obrigação de Estados e Municípios destinarem o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb, para fins de pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, emana da Constituição Federal, portanto fora do alcance de outro mandamento infraconstitucional que contenha regra distinta.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao estabelecer o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes líquidas, para fins de cobertura dos gastos com pessoal, **não estabelece mecanismo contraditório ou que comprometa o cumprimento definido em relação à utilização dos recursos do Fundeb**. Tratam-se de critérios legais, que se harmonizam técnico-operacionalmente.

6

CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

6.1. Pode ser realizada capacitação dos profissionais da educação com recursos do Fundeb?

Sim. Pode ser realizada, utilizando-se recursos da parcela de 30% (trinta por cento) do Fundeb, tanto na perspectiva da atualização e no aprofundamento dos conhecimentos profissionais (formação continuada), a partir de programas de aperfeiçoamento profissional assegurado nos planos de carreira dos profissionais da educação, quanto para fins de formação inicial.

Ainda, pode ser para atender profissionais em nível médio na modalidade normal (habilitação para a docência nas séries iniciais da educação básica), seja em nível superior, para os professores que atuam na docência das séries finais da educação básica, na perspectiva da habilitação desses profissionais, de forma compatível com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

É importante destacar que o MEC não realiza o credenciamento de instituições que oferecem formação continuada. No entanto, torna-se necessária a verificação acerca de eventuais exigências relacionadas a esse credenciamento, no âmbito dos Conselhos Estaduais e/ou Municipais de Educação.

De qualquer modo, independentemente dos Conselhos de Educação dos Estados e Municípios exigir o credenciamento dessas instituições, é oportuno atentar para os aspectos da qualidade e da reconhecida capacidade técnica das pessoas (física e/ou jurídica) contratadas para a prestação desses serviços de formação continuada.

6.2. É possível usar a fração dos 70% (setenta por cento) do Fundeb para capacitar e/ou habilitar professores?

Não. Essa possibilidade existiu com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), até dezembro de 2001.

Com os recursos do Fundeb, entretanto, os investimentos na habilitação e/ou capacitação de professores da educação básica pública poderão ser custeados somente com a fração de, no máximo, 30% (trinta por cento) desses recursos.

6.3. Que tipo de capacitação pode ser oferecido utilizando-se, no máximo, 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundeb?

Poderão ser oferecidos cursos de capacitação, na perspectiva da formação continuada (voltada para a atualização, sistematização e/ou aprofundamento de conhecimentos), ou cursos de formação inicial (cursos regulares de formação de profissionais em nível médio ou superior, em instituições credenciadas).

Entretanto, é importante atentar para o fato de que a formação inicial deve ser direcionada apenas aos professores do ensino básico público.

6.4. Pode ser realizada capacitação de outros profissionais que atuam na educação básica, mas não integram o grupo de profissionais do magistério, utilizando os recursos do Fundeb?

Sim, desde que em cursos de formação continuada. Tais despesas caracterizam-se como manutenção e desenvolvimento do ensino, podendo ser custeadas somente com a fração de, no máximo, 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo.

7

REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

7.1. O que efetivamente se pode pagar aos profissionais da educação básica, a título de remuneração, com a fração de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do Fundeb?

Para efeito da utilização dos 70% (setenta por cento) do Fundeb, a remuneração é constituída pelo somatório de todos os **pagamentos devidos** (salário ou vencimento, 13º salário, 13º salário proporcional, 1/3 de adicional de férias, férias vencidas, proporcionais ou antecipadas, gratificações, horas extras, aviso prévio, gratificações ou retribuições pelo exercício de cargos ou função de direção ou chefia, salário-família, etc.) **ao profissional da educação básica**, e dos **encargos sociais** (Previdência e FGTS) **devidos pelo empregador, correspondentes à remuneração paga com esses recursos aos profissionais da educação básica em efetivo exercício**, independentemente do valor pago, da data, da frequência e da forma de pagamento (crédito em conta bancária, cheque nominativo ou em espécie, mediante recibo), da vigência da contratação (permanente ou temporária, inclusive para fins de substituição eventual de profissionais que se encontrem, legal e temporariamente afastados), do regime ou vínculo de emprego (celetista ou estatutário), observada sempre a legislação federal que trata da matéria e as legislações estadual e municipal, particularmente o respectivo **Plano de Carreira e Remuneração desses profissionais**.

7.2. Quais são os profissionais da educação básica que podem ser remunerados com a fração de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do Fundeb?

De acordo com o **art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**, são considerados profissionais da educação aqueles definidos nos termos do **art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB)**, bem como aqueles profissionais referidos no **art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício** nas redes escolares de educação básica. Assim, atualmente, são considerados profissionais dessa categoria os seguintes:

Profissionais da Educação Básica	
Lei nº 9.394 de 1996 (Art. 61, incisos de I a V)	Lei nº 13.935 de 2019 (Art. 1º)
I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio.	Profissionais que prestam serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais. * que prestam prestação de serviços nas redes públicas de educação básica.
II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas.	
III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.	
IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36.	
V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.	

Convém ressaltar que a Lei do extinto Fundeb (Lei nº 11.494, de 2007) referia-se a “Profissionais do Magistério”. Com a mudança da terminologia para “Profissionais da Educação Básica”, houve uma especificação legal dos profissionais que compõem a distribuição dos recursos e demais disposições do novo Fundeb, como se nota pelo esquema acima.

Para que possam ser remunerados com recursos do Fundeb esses profissionais deverão atuar na educação básica pública, no respectivo âmbito de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos **§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal**.

Pontue-se que, caso atendida pelo menos uma das exigências de formação acima (art. 61 da LDB; art. 1º da Lei nº 13.935, de 2019), o profissional será considerado profissional da educação básica pública, nos moldes do art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Como consequência, **se em efetivo exercício e não configurado desvio de função**, poderá ser remunerado **com a parcela dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb**.

Logicamente, aqueles profissionais que não se enquadram em qualquer das condições legais descritas acima, extraídas da Lei nº 9.394, de 1996, e da Lei nº 13.935, de 2019, **não podem ser remunerados com parcela de 70% (setenta por cento) do Fundeb, mas apenas com a fração de 30% (trinta por cento)**, a depender do caso concreto (se em atuação no âmbito da educação).

Para melhor esclarecer esta questão, faz-se necessário destacar que, num primeiro momento, o FNDE julgou conveniente e oportuno, diante das inúmeras dúvidas e controvérsias que sobrevieram em relação ao assunto, submeter a matéria à apreciação do Conselho Nacional de Educação (CNE), dada as atribuições regimentais próprias desse colegiado. Na ocasião, foi realizada consulta sobre a definição/delimitação das exigências relativas à formação dos profissionais da educação referidos nos incisos de I a V do art. 61 da Lei nº 9.394, de 1996, ou seja, a respeito dos requisitos para o efetivo enquadramento do profissional nessa categoria. **Buscou-se, com isso, esclarecer quem de fato são os profissionais da educação básica pública passíveis de serem remunerados com a parcela**

de 70% (setenta por cento) do Fundeb, nos exatos termos do que determina o art. 26 da Lei nº 14.113, de 2020.

Resumidamente, a principal controvérsia do assunto diz respeito à abrangência do conceito de profissionais da educação. Neste ponto, sobressai, com maior destaque, a dúvida sobre a possibilidade ou não de se utilizar recursos da parcela de 70% (setenta por cento) do Fundeb para a remuneração de profissionais que exerçam atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica.

Nesse panorama, convém registrar que, **mesmo provocado a se manifestar, o CNE não emitiu posicionamento expresso, por meio de resolução**, com descrição objetiva dos requisitos legais relacionados às exigências de formação para enquadramento como profissional da educação básica pública. **O referido Conselho afirmou que a matéria carece de regulamentação por Lei.** Não há, então, nenhuma restrição apontada pelo CNE na classificação dos profissionais de educação básica previstas na LDB. Aqui, **é relevante o registro de que há propostas legislativas em trâmite no Congresso Nacional com o objetivo de disciplinar a matéria.**

Diante disso, sem definição pelo CNE e ausente, ao menos por enquanto, regulamentação legal sobre o assunto, a manifestação técnico-legal do FNDE acerca da definição dos profissionais da educação para a remuneração com a fração de 70% (setenta por cento), **mesmo que provisória**, tornou-se uma medida urgente e necessária, sobretudo para mitigar ou afastar a insegurança jurídica provocada à aplicação dos recursos do Fundo pelos gestores da educação.

Vale destacar que o FNDE, **por cautela e por uma questão de segurança jurídica**, orientava os entes federados que, até o pronunciamento do Conselho Nacional de Educação (CNE), profissionais que exercessem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica, não fossem remunerados com a fração dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb, mas, a depender do

caso concreto, somente com a dos 30% (trinta por cento).

Como não houve manifestação do CNE, conforme já mencionado, após analisar com cautela a questão, tendo em vista, inclusive, a realidade de muitos entes, o entendimento anteriormente firmado foi objeto de reexame e, na ocasião, passou-se a adotar posicionamento mais abrangente no que se refere à remuneração dos profissionais da educação básica pública com a subvinculação dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb.

Essa interpretação extensiva, conferida ao art. 26 da Lei nº 14.113, de 2020, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.394, de 1996, fundamenta-se, em especial, no fato de que não apenas profissionais da docência ou de suporte pedagógico direto à docência são considerados como profissionais da educação básica pública. Na hipótese, profissionais da educação básica pública podem ser considerados, também, todos aqueles que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica, **desde que atendida ao menos uma das formações exigidas pelo art. 61 da LDB ou pelo art. 1º da Lei nº 13.935, de 2019.**

Por essa lógica, o posicionamento que passa a ser adotado pelo FNDE é de que profissionais que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica podem ser remunerados com a fração dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb. Para tanto, é preciso observar, frise-se, no caso concreto, se o profissional possui ao menos uma das formações exigidas pela lei (art. 61 da LDB; art. 1º da Lei nº 13.935, de 2019). Por outras palavras, se não houver enquadramento explícito do profissional em uma das hipóteses legais, inexistente fundamento legal que ampare o seu pagamento com a fração dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb.

Portanto, convém ressaltar que a formação profissional (art. 61 da LDB; art. 1º da Lei nº 13.935, de 2019) é condição sem a qual não se pode permitir a remuneração com a fração dos 70% (setenta por cento do Fundeb). Não basta,

assim, que o profissional da educação, ou melhor, trabalhador da educação, como menciona o inciso III do art. 70 da LDB, esteja exercendo suas atividades, de natureza meio, nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica. Este trabalhador deve possuir, também, pelo menos uma das formações exigidas pelo art. 61 da LDB.

Seguindo esse raciocínio, é possível, apenas exemplificativamente, que auxiliar de serviços gerais, secretárias de escolas, bibliotecários, serventes, merendeiras, vigilante, etc., **lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica**, sejam remunerados com a fração dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb. Entretanto, o pagamento da remuneração desses profissionais com os recursos da parcela de 70% do Fundeb **não deve ocorrer de forma automática**. Antes, faz-se necessário analisar, no caso concreto, se aquele profissional, mesmo estando no desempenho de atividades meio, possui alguma das formações elencadas no art. 61 da LDB.

Apesar de, ao menos em tese, as exigências de formação estarem atreladas, especialmente, a atividades de natureza pedagógica, não se vislumbra, s.m.j., vedação legal para que profissionais, pelo simples fato de estarem desempenhando atividade técnico-administrativa ou de apoio, sejam impedidos de terem suas remunerações pagas com recursos da fração de 70% do Fundeb.

Assim sendo, do ponto de vista técnico-legal, considera-se adequada e segura a remuneração do profissional com a fração dos 70% se houver enquadramento em uma das hipóteses enumeradas nos incisos do art. 61 da LDB. Casos específicos, que eventualmente não sejam contemplados pela lei, devem ser submetidos à consulta perante o Tribunal de Contas ao qual o ente federado se encontra jurisdicionado, haja vista o disposto nos artigos 30 e 31 da Lei n.º 14.113, de 2020.

Por oportuno, vale registrar que, no caso do secretário de educação, em que pese se tratar de cargo político, remunerado por meio de subsídio, o raciocínio aplicado é o mesmo dos demais profissionais da educação básica. Nesse sentido, desde que possua a formação técnica ou superior exigida pelo art. 61 da LDB, o secretário de educação encontra-se em efetivo exercício de atividade de

desenvolvimento e manutenção do ensino e integrante da rede de educação, portanto, poderá ser remunerado com a fração dos 70%.

Em conclusão, deve ser feita a ressalva de que o presente posicionamento do FNDE se dá no âmbito de sua atribuição de prestar assistência técnica às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle dos recursos do Fundeb, sem sobrepor ao posicionamento do Tribunal de Contas local. De todo modo, **é importante deixar claro que esse entendimento poderá ser alterado em virtude de novas Leis sobre o tema dispendo de forma diversa.**

7.3. Os professores da rede pública de ensino, cedidos para entidades filantrópicas, podem ser remunerados com a fração mínima dos 70% (setenta por cento) do Fundeb?

Conforme estabelecido no **art. 8º, § 4º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**, os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, que oferecem creche, pré-escola e educação especial (com atuação exclusiva na modalidade) serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública. Portanto, esses profissionais **podem** ser remunerados com recursos da fração mínima de 70% (setenta por cento) do Fundo.

7.4. Quais profissionais da educação podem ser remunerados com recursos dos 30% (trinta por cento) do Fundeb?

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 refere-se a trabalhadores da educação, aí incluídos aqueles que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, nas escolas ou nos órgãos da educação.

Esses profissionais da educação poderão ser remunerados com recursos do Fundeb (**fração máxima de 30%**), observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos **§§ 2º e**

3º do art. 211 da Constituição.

Desse modo, é importante observar se, no caso específico, há o cumprimento dos requisitos legais quanto ao profissional estar em efetivo exercício e no respectivo âmbito de atuação prioritária (profissionais dos Municípios em exercício na educação infantil e no ensino fundamental e profissionais dos Estados em exercício no ensino fundamental e médio).

Ainda, na hipótese de se configurar eventual desvio de função ou atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino, será vedado o uso dos recursos Fundeb, seja com a fração de 30% ou de 70%, nos termos do art. 71, VI da Lei nº 9.394.

7.5. O que caracteriza o efetivo exercício?

O efetivo exercício é caracterizado pela **existência de vínculo definido em contrato próprio, celebrado de acordo com a legislação que disciplina a matéria e pela atuação, de fato, do profissional da educação na educação básica pública.**

Para efeito de pagamento desses profissionais com os recursos da fração mínima de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb, quando as despesas referentes a esses pagamentos continuam sob a responsabilidade financeira do empregador (Estado ou Município), **os afastamentos temporários previstos na legislação**, tais como férias, licença-maternidade ou paternidade, licença para tratamento de saúde e licença-prêmio, **não caracterizam suspensão ou ausência da condição do efetivo exercício.**

7.6. O piso salarial é só para a jornada de 40 (quarenta) horas?

Pelas disposições constantes no **art. 2º da Lei nº 11.738/2008**, verifica-se que o Piso Salarial profissional nacional é instituído para os profissionais do magistério público da educação básica, com formação em nível médio, na modalidade Normal, para jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Quanto às demais jornadas de trabalho, o **§3º do art. 2º da referida Lei** estabelece que os vencimentos iniciais referentes a essas jornadas de trabalho sejam, no mínimo, proporcionais ao valor do piso.

7.7. Existe data-limite para pagamento dos salários?

As datas de pagamento são **definidas na legislação local (estadual ou municipal)**. As decisões de cunho administrativo, relativas à forma e outros procedimentos atinentes ao pagamento dos seus servidores, são de responsabilidade dos Estados e Municípios, não sujeitas a critérios federais. Porém, caso haja atraso de pagamento dos salários, há entendimento do Supremo Tribunal Federal de que deve haver “a incidência de correção monetária sobre os vencimentos pagos em atraso por entender tratar-se de dívida de caráter alimentar” (**Ementa do Recurso Extraordinário nº 352494, Relator Min. Moreira Alves, julgamento em 29/10/2002**).

7.8. Por que o salário do professor de um Município é menor do que o do professor do Município vizinho, localizado no mesmo Estado?

No Fundeb, há definição nacional para o valor anual por aluno mínimo (VAAF-MIN), para efeito de repasses dos recursos do Fundo. Esse critério, entretanto, por si só, não modifica as variáveis de cada um desses governos (nº de alunos, nº de professores, nº de alunos por professor, nº de escolas, nº de diretores, etc.), de forma que, cada municipalidade deve ser analisada e tratada em função de sua realidade específica, ou seja, de acordo com a receita recebida do Fundo, o **número de alunos matriculados na rede de ensino fundamental e de educação infantil, quantidade de profissionais do magistério, dentre outras**. Dessa forma, não cabe estabelecer comparação de salários entre Municípios, pois todos esses aspectos devem ser considerados na fixação dos salários. Convém observar que a questão salarial **depende do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e da política salarial de cada governo (estadual ou municipal)**.

7.9. O que caracteriza o professor como leigo?

O professor é considerado leigo **quando ele exerce o magistério sem que possua a habilitação mínima exigida para o exercício da docência.** Em relação à educação básica são leigos os professores da **educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental sem a formação em nível médio, na modalidade normal** (antigo Magistério) e os professores das **séries finais do ensino fundamental e do ensino médio sem curso superior de licenciatura plena na área específica de atuação.**

7.10. Há alguma exigência para que o professor da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental tenha formação de nível superior?

Não. A **Lei nº 9.394/96 (LDB)**, em seu **art. 62**, estabelece a formação em nível superior para o exercício da docência na educação básica. No entanto, admite como formação mínima, para o magistério da educação infantil e para as séries iniciais do ensino fundamental, a de nível médio, na modalidade Normal. Assim, não há prazo para que os sistemas exijam curso superior para os professores dessas etapas de ensino. A questão da **formação em nível superior para o magistério se coloca, assim, como uma meta, um desafio, que deve ser perseguido na busca da valorização profissional dos professores e da consequente melhoria da qualidade do ensino.**

7.11. O que é o pagamento sob a forma de abono e como ele é tratado no novo Fundeb?

Usualmente denominado “rateio das ‘sobras’ ou ‘resíduos’ do Fundeb”, foi uma forma de pagamento utilizada, no âmbito do Fundef até 2006, e uma prática no período de vigência do extinto Fundeb, realizada sobretudo pelos Municípios, a qual consistia no pagamento aos **profissionais da educação básica quando o total da remuneração do grupo não alcançasse o mínimo exigido (no novo Fundeb refere-se ao percentual de 70%) e houvesse recursos do Fundo ainda não utilizados ao final do ano.** Sugeria-se que esse tipo de pagamento fosse

adotado em caráter provisório e excepcional, apenas nessas situações especiais e eventuais, não devendo ser adotado em caráter permanente.

Atualmente, porém, a Constituição Federal (art. 212-A, XI) determinou expressamente que proporção não inferior a 70% (setenta por cento) do novo Fundeb, excluídos os valores da complementação-VAAR, fosse destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Ainda, a Lei nº 14.113/20, ao regulamentar o novo Fundeb, prevê algumas hipóteses de responsabilização no caso de desrespeito às suas disposições.

Nesse sentido, a inobservância dos percentuais de aplicação mínima dos recursos da educação e dos percentuais do Fundeb, pode ensejar, além da responsabilidade administrativa, civil e penal da autoridade, constituindo-se ato inconstitucional, sujeito às penalidades legais. Dessa forma, **caso estejam ocorrendo “sobras” significativas de recursos dos 70% (setenta por cento) do Fundeb no final de cada exercício, essa situação pode significar que o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica** ou, ainda, a escala ou tabela de salários/vencimentos, esteja necessitando de revisão ou atualização, de forma a absorver, sem sobras, os 70% (setenta por cento) do Fundo no pagamento da remuneração, sem a necessidade de uso de pagamentos sob a forma de abonos.

Reafirme-se, portanto, que o abono foi uma forma de pagamento no âmbito do extinto Fundef e mera prática no período do extinto Fundeb, decorrente de decisão política, adotada sobretudo pelos Municípios, apenas na hipótese de haver “sobras” dos recursos do Fundeb, constatadas ao final do ano, não se pode dizer que esse é um ganho habitual. **Em se tratando do novo Fundeb, é importante reiterar que a Emenda Constitucional nº 108 e a Lei nº 14.113/20 não fizeram qualquer menção à possibilidade ou não de pagamento de abono.** Desse modo, a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 não traz orientações acerca do tratamento a ser adotado nos casos de ocorrências de sobra de recursos ao final do exercício financeiro no custeio de abono, nem sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária. **A Lei se limita a definir o mínimo a ser aplicado na remuneração dos profissionais da educação de acordo com a determinação**

da Constituição Federal.

Em resumo, **não há previsão legal para o pagamento do abono/rateio.** Nesse particular, anote-se que a atuação administrativa deve estar pautada no princípio da legalidade, esculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual a atuação da Administração Pública é definida pela lei e dela deve decorrer. Conseqüentemente, o administrador público encontra-se, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos do ordenamento jurídico vigente, não podendo deles se desviar, sob pena de praticar ato inválido que compromete a eficácia da atividade administrativa, que se mostra condicionada ao atendimento da Lei. Em suma, a **Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei.**

Ainda sobre o assunto, cabe mencionar que, para o ano de 2021, está em vigor a **Lei Complementar nº 173, de 2020**, que estabelece, em seu art. 8º, o seguinte:

*Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a **União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:*

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

*VI - **criar ou majorar** auxílios, vantagens, **bônus**, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, **exceto quando derivado de sentença judicial transitada***

em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade:

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. (g. n.)

Como se observa do disposto no inciso VI do art. 8º da LC 173/2020, supratranscrito, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 estão proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de criar ou majorar abonos em favor de servidores, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade.

Portanto, é de todo relevante deixar claro que, **embora o pagamento de rateio/abono com recursos do Fundeb, para alcançar o percentual mínimo destinado aos profissionais do magistério (leia-se, agora: profissionais da educação básica pública) tenha sido uma prática recorrente durante a vigência da Lei nº 9.424, de 1996, e da Lei nº 11.494, de 2007, com a entrada em vigor da Lei nº 14.113, de 2020, fez-se necessária uma releitura dessa prática, notadamente considerando a principal finalidade do Fundo, qua seja, a efetiva valorização dos profissionais da educação, bem como a ausência de previsão legal a justificar tal medida.**

Nesse sentido, tendo em vista não apenas a ausência de previsão legal federal para o pagamento de abono/rateio com as sobras do Fundeb ao final do exercício financeiro, mas também que esta prática, de natureza pontual e momentânea, mais se aproxima de um assistencialismo, com aspecto indenizatório, não prestigiando, portanto, a real valorização dos profissionais da educação, a orientação que passa a ser adotada no âmbito do FNDE, a partir de agora, é de que **não é permitido o pagamento, no fim do ano, de abono/rateio**

aos profissionais da educação com recursos do Fundo, caso não atingido o percentual mínimo de 70%.

Assim, além da vedação da LC 173/2020, para a concessão de abono até 31 de dezembro de 2021, ressaltamos que, em relação ao novo Fundeb, ainda que não houvesse essa proibição legal, não seria permitido, haja vista que, com o novo regramento, o entendimento técnico prevalecente é de que a ausência de previsão legal torna o pagamento de abono/rateio indevido.

Frise-se, por fim, que, caso não atingidos os percentuais determinados em Lei, **deverá ser justificado e comprovado no momento da prestação de contas os motivos de não cumprimento ao Tribunal de Contas** ao qual o Município esteja vinculado.

7.12. Por que é proibido realizar o pagamento de abono ou rateio com recursos do Fundeb no exercício de 2021? Quais são os riscos?

PORQUE É PROIBIDO?

- Não há permissivo legal expresso.
- A Emenda Constitucional nº 108 e a Lei nº 14.113/2020 não fizeram qualquer menção à possibilidade de pagamento de abono com recursos do Fundeb para se alcançar o percentual mínimo de 70% destinado à remuneração dos profissionais da educação.
- Conforme já explicitado, a Lei Complementar nº 173, de 2020, **veda expressamente** em seu art. 8º, inciso VI.

QUAIS SÃO OS RISCOS?

- Considerar somente os profissionais do magistério para rateio gera risco de judicialização de outras carreiras ligadas à educação básica, que também estão contempladas na CF e na Lei do Fundeb.
- Lei municipal autorizando o abono salarial a ser empenhada em 2021 para pagamento no começo de 2022 afronta ao princípio da competência da despesa (artigo 35, II, da Lei 4.320/64, vedação mencionada na Lei 173/2020).

- A inobservância aos percentuais de aplicação mínima dos recursos da educação e dos percentuais do Fundeb podem ensejar a responsabilidade administrativa, civil e penal da autoridade, além de configurar ato inconstitucional, sujeito às penalidades legais.
- A ocorrência de “sobras” significativas de recursos dos 70% (setenta por cento) do Fundeb no final de cada exercício pode significar que o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica ou, ainda, a escala ou tabela de salários/vencimentos, está necessitando de revisão ou atualização, de forma a absorver, sem sobras, os 70% (setenta por cento) do Fundo no pagamento da remuneração, sem a necessidade de uso de pagamentos sob a forma de abonos.
- A adoção de pagamentos de abonos em caráter permanente pode ensejar, no futuro, que tais pagamentos sejam incorporados à remuneração dos servidores beneficiados, por se caracterizar, à luz da legislação trabalhista, um direito decorrente do caráter contínuo e regular dessa prática.
- A Constituição Federal (art. 212-A, XI) determinou expressamente que proporção não inferior a 70% (setenta por cento) do novo Fundeb, excluídos os valores da complementação-VAAR, fosse destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Além disso, é preciso considerar que, no mínimo 15% da complementação-VAAT deve ser aplicada em despesas de capital e 50% destinada à educação infantil. Ainda, a Lei nº 14.113/20, ao regulamentar o novo Fundeb, prevê algumas hipóteses de responsabilização no caso de desrespeito às suas disposições.
- Caso não atingidos os percentuais determinados em Lei, deverá ser justificado e comprovado no momento da prestação de contas os motivos de não cumprimento ao Tribunal de Contas ao qual o Município esteja vinculado.

7.13. O que fazer se o Município ou Estado chegar ao mês de outubro sem perspectiva de alcançar a aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb com a remuneração de profissionais da educação básica?

Os percentuais dos recursos da educação devem ser respeitados e cumpridos. Entretanto, com a Pandemia do Covid-19 e as restrições da Lei Complementar nº 173, de 2020, alguns Municípios podem não cumprir os percentuais legais mínimos.

Considerando o contexto nacional, os Tribunais de Contas têm se manifestado sobre algumas medidas que poderão ser tomadas para resolver esse impasse e iremos compartilhar cinco providências orientadas pelo TCE/SP. Diante da impossibilidade de cumprir com o percentual mínimo de 70% com o pagamento aos profissionais da educação, orienta-se que:

- a.** Seja feita a análise quanto a possibilidade de se indenizar os profissionais da educação, que tenham saldo adquirido, com relação a licença prêmio, desde que a aquisição deste saldo tenha ocorrido em data anterior a vigência da LC nº 173, de 2020. Neste caso, se houver esta previsão na legislação municipal e o saldo, frisa-se, for anterior a 28/05/2020 (data de início da LC nº 173, de 2020), será possível realizar a concessão da indenização em epígrafe;
- b.** Outra medida seria a possibilidade de se conceder férias não gozadas e adquiridas antes do período de vigência da LC nº 173, de 2020 (28/05/2020), desde que o deferimento tenha respeitado o Princípio da Discricionariedade da Administração Pública, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;
- c.** Ainda, seria cabível a nomeação para a reposição de cargos de chefia e assessoramento, bem como as reposições decorrentes de vacância, ainda que verificadas no período de vigência da LC nº 173, de 2020. Essa reposição abrange os cargos efetivos, como também, os cargos de chefia, direção e assessoramento;

- d. Para aqueles servidores que tenham preenchido os requisitos legais para aquisição de adicionais, requisitos estes de caráter objetivo, realizados com amparo legal e com data anterior à vigência da LC nº 173, de 2020, também se abre a possibilidade de receberem os adicionais. O que a lei veda é que o período seja atingido dentro do prazo de vigência da lei (28/05/2020 a 31/12/2021);
- e. Por fim, as horas extras trabalhadas e desde que justificadas conforme observância aos princípios da conveniência e oportunidade da Administração Pública, poderão ser pagas, uma vez que elas não se amoldam às vedações da LC nº 173, de 2020.

Conclui-se, portanto, que são admissíveis as medidas que observem a legislação municipal e que estejam dentro do período permitido pela LC nº 173, de 2020.

Registre que são possibilidades/orientações elencadas pelo TCE/SP (Proc. N. 1660598920-1). De toda forma, os Tribunais de Contas respectivos podem ser consultados sobre o tema.

7.14. Os professores com contratos temporários podem ser pagos com os recursos do Fundeb?

A Constituição Federal prevê que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. Assim, todos os professores, formal e legalmente contratados (temporários) ou concursados (permanentes), **poderão** ser remunerados com a fração mínima dos 70% (setenta por cento) do Fundeb, **desde que atuem exclusivamente na educação básica pública** (na atuação prioritária do ente federado, conforme **§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição**).

7.15. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores readaptados?

A aplicação dos recursos do Fundeb, direcionada à remuneração dos profissionais do magistério, está sempre subordinada ao efetivo exercício desses

profissionais na educação básica pública (na atuação prioritária do ente federado, conforme art. 211, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal).

Mesmo que **o professor seja redirecionado ou readaptado para outras atividades que não sejam afetas aos profissionais do magistério** ou suporte pedagógico (atividades técnico-administrativas, por exemplo), sua remuneração poderá continuar a ser paga com recursos da fração de 70% do Fundeb, já que possui uma das formações exigidas pelo art. 61 da LDB. Ou seja, ainda que no exercício de atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica, esse profissional não perderá a condição de profissional da educação básica pública para os fins do art. 26 da Lei nº 14.113, de 2020.

No entanto, **se o professor é transferido para exercer suas funções fora da educação básica pública, sua remuneração não poderá ser paga com recursos do Fundeb.**

7.16. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores em desvio de função?

Se o **desvio de função significar a assunção de funções ou atividades em outros Órgãos da Administração, como bibliotecas públicas, Secretarias de Agricultura, Hospitais, etc.**, o professor **deve ser remunerado com recursos de outras fontes**, não vinculadas à educação, visto que seu pagamento não constitui despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino.

7.17. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores em licença?

Os **afastamentos temporários** previstos na legislação, tais como férias, licença-gestante ou paternidade, licença para tratamento de saúde, licença-prêmio, **não caracterizam suspensão ou ausência da condição que determina o efetivo exercício**, para efeito de pagamento desses profissionais com os recursos da parcela de 70% (setenta por cento) do Fundeb, quando as despesas referentes a esses pagamentos continuam sob a responsabilidade financeira do

empregador (Estado ou Município).

7.18. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores que atuam em mais de uma etapa da educação básica?

Quando o professor atua em mais de uma etapa da educação básica, sendo uma delas fora da esfera de atuação prioritária do ente federado (art. 211, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal), **apenas a remuneração correspondente à atuação prioritária poderá ser paga com recursos do Fundeb.**

A remuneração correspondente à outra etapa deverá ser paga com outros recursos da educação, que não sejam do Fundeb. Para tanto, os Estados e Municípios deverão adotar procedimentos operacionais que permitam e deem transparência a esse tratamento, de forma a facilitar o trabalho dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb e dos Tribunais de Contas responsáveis pela fiscalização.

7.19. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores da Educação de Jovens e Adultos (EJA)?

Sim. A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, não faz distinção entre as diferentes modalidades da educação básica, portanto, o professor da EJA, em efetivo exercício em uma das etapas da educação básica pública (na atuação prioritária do ente federado, conforme **art. 211, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal**), poderá ser remunerado com a **fração mínima de 70% (setenta por cento)** dos recursos do Fundeb.

7.20. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores de Educação Física, Língua estrangeira, Artes e Informática?

Sim, desde que seja na atuação prioritária do ente federado (conforme art. 211, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal) e que essas aulas integrem as

atividades escolares, desenvolvidas de acordo com as diretrizes e parâmetros curriculares do respectivo sistema de ensino e com as propostas político pedagógicas das escolas, como parte de um conjunto de ações educativas que compõem o processo ensino-aprendizagem, trabalhado no interior dessas escolas, na perspectiva da consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a **educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB).**

7.21. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de inativos?

Não. Ao contrário do regramento do extinto Fundeb, **na legislação vigente há tratamento expresso sobre o assunto.** Conforme preconiza o art. 29, II, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, **é proibida a utilização** de recursos oriundos do **Fundeb** para o **custeio de despesas com aposentadorias e pensões.**

7.22. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de estagiários dos cursos superiores de formação de professores (licenciatura)?

Não. O **estagiário não é,** ainda, **um profissional da educação básica,** nos termos do art. 26, parágrafo único, I da Lei nº 14.113 c/c art. 61 da Lei nº 9.394 e art. 1º da Lei 13.935, **portanto, não pode ser remunerado com recursos do Fundeb.**



CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

8.1. O que caracteriza o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS) e qual a sua principal atribuição?

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb é um **colegiado**, cuja função principal, segundo o **art. 33 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**, é proceder ao **acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo**, no âmbito de cada esfera Municipal, Estadual, Distrital ou Federal. O Conselho não é uma unidade administrativa do Governo, assim, sua ação deve ser independente e, ao mesmo tempo, harmônica com os órgãos da Administração Pública local.

O Poder Executivo deve oferecer ao Conselho o necessário apoio material e logístico, disponibilizando, se necessário, local para reuniões, meio de transporte, materiais, equipamentos, etc., de forma a assegurar a realização periódica das reuniões de trabalho, garantindo, assim, condições para que o Colegiado desempenhe suas atividades e efetivamente exerça suas funções (**art. 33, § 4º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**).

É importante destacar que o **trabalho dos Conselhos do Fundeb soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública**. Entretanto, o **Conselho do Fundeb não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social**, não devendo, por conseguinte, ser confundido com o controle interno, executado pelo próprio **Poder Executivo**, nem com o **controle externo**, executado pelo **Tribunal de Contas** na qualidade de órgão auxiliar do poder legislativo, a quem compete apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle a ser exercido pelo Conselho do Fundeb é o **controle direto da sociedade**, por meio do qual se abre a possibilidade de apontar, às demais instâncias, falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

8.2. O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS) possui outras atribuições?

Além da atribuição principal do Conselho do Fundeb, prevista no caput do **art. 33 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, o § 2º do mesmo artigo e o parágrafo único do art. 31 acrescentam** outras funções ao Conselho. Assim, o **conjunto de atribuições do colegiado compreende:**

- Acompanhar e controlar a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do Fundeb;
- Supervisionar a realização do Censo Escolar;
- Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;
- Instruir, com parecer, as prestações de contas dos recursos do Fundeb a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas (o referido parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo, para apresentação da prestação de Contas ao Tribunal);
- Acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da Prestação de Contas desses Programas, encaminhando ao FNDE o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, acompanhado de parecer conclusivo e, ainda, notificar o órgão Executor dos Programas e o FNDE quando

houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

As leis abaixo especificadas acrescentaram mais atribuições ao Conselho do Fundeb:

- Acompanhar e exercer controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos repassados aos Estados e Municípios à conta do plano especial de recuperação da rede física escolar pública (**art. 5º da Lei nº 12.487, de 15/09/2011**);
- Acompanhar e exercer controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos repassados aos Estados e Municípios para manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil (**art. 7º da Lei nº 12.499, de 29/09/2011**);
- Acompanhar e exercer controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos repassados para a execução das ações do Plano de Ações Articuladas - PAR, conforme Termo de Compromisso (**art. 10 da Lei nº 12.695, de 25/07/2012**).

8.3. Qual o prazo para criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS)?

Em atenção à **segurança jurídica** afeta às adaptações locais quanto às estruturas dos CACS-Fundeb, a Lei nº 14.113, de 2020, (Lei do novo Fundeb) estabelece que os **novos Conselhos devem ser instituídos no prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da vigência dos Fundos. Desse modo, **ainda que o mandato do Conselho esteja vigente, deverão ser realizadas novas eleições**, até o mês de abril de 2021. Enquanto não instituídos, cabe aos conselhos existentes exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

No caso específico dos **Conselhos municipais**, o primeiro **mandato terminará em 31 de dezembro de 2022**. A partir do segundo mandato, com início em 2023, os mandatos devem coincidir com a segunda parte do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

É importante observar que o **primeiro mandato com período menor (2021/2022) não ocorre para os Conselhos Estaduais**, pois seus mandatos já coincidirão com a segunda parte do mandato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

8.4. Quais os principais aspectos a serem observados na criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS)?

O Conselho do Fundeb nos Estados e Municípios deve ser criado por Lei, editada no pertinente âmbito governamental (Estado ou Município), observando-se os **impedimentos contidos no § 5º do art. 34 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**. O modelo de Lei de Criação do Conselho do Fundeb e o modelo do Regimento Interno encontram-se disponíveis no sítio do FNDE (www.gov.br/fnde/pt-br). A partir do acesso à página, deve-se clicar na opção “Ações e Programas”, no item “Financiamento”, depois em “Fundeb”, em seguida na “Área para Gestores” clicar em “Consultas”. Buscar por:

- “Modelo de lei de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb”
- “Modelo de Regimento Interno do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb”

Os membros do Conselho deverão ser indicados pelos segmentos que os representam, sendo tal indicação comunicada ao prefeito que, por ato oficial, os designarão para o exercício de suas funções.

Estão impedidos de compor o Conselho (**§ 5º do art. 34 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**):

- Titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

- Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;
 - Estudantes que não sejam emancipados;
 - Pais de alunos ou representantes da sociedade civil que exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração, no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos ou aqueles que prestam serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos Conselhos.
- Conforme previsto na **Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, em seu art. 34, inciso IV, alínea f**, deverá compor o Conselho dois representantes dos estudantes da educação básica pública. Esses representantes podem ser alunos do ensino regular, da EJA ou até mesmo outro representante escolhido pelos alunos para essa função, desde que tenha idade de 18 (dezoito) anos ou mais ou que seja emancipado.
 - Os Municípios poderão integrar o Conselho do Fundeb ao Conselho Municipal de Educação, instituindo Câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, conforme prevê o **art. 48 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**, porém essa Câmara deve atender os mesmos critérios e impedimentos estabelecidos para criação do Conselho do Fundeb.
 - O presidente do Conselho deve ser eleito pelos próprios conselheiros em reunião do colegiado, observando-se, sempre, o que dispuser a lei municipal de criação do Conselho e o critério constante no **art. 34, § 6º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**, que estabelece que a função de presidente não deve ser exercida pelo representante da Secretaria de Educação ou qualquer outro representante do governo gestor, visto que essa situação poderia inibir o bom andamento dos trabalhos, já que o Conselho existe exatamente para acompanhar e controlar o desempenho da aplicação dos recursos do Fundo, realizada pelo Poder Executivo local.

- Com a entrada em vigor da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, os **mandatos do Conselho** passam a ter vigência de **4 (quatro) anos**, sendo **vedada a recondução para o mandato seguinte**. Além disso, **o mandato deve ter início em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo**.
- Exclusivamente no que se refere aos CACS-Fundeb municipais, o primeiro mandato dos conselheiros, com início ainda em 2021, extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.
- O prazo estabelecido para criação dos novos Conselhos do Fundeb é de 90 (noventa) dias, contado da vigência dos Fundos.

8.5. Após a criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS), como deve ser realizada a indicação de membros para sua composição?

Conforme previsto no **§ 2º do art. 34 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**, os membros do Conselho serão indicados:

- Pelos dirigentes dos órgãos estaduais e municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;
- Nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- Nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;
- Nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Após a indicação dos conselheiros pelos seus respectivos segmentos, o

Poder Executivo local designará os integrantes do Conselho.

Daí em diante, quando houver necessidade de renovação do Conselho, os novos membros serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, adotando-se os mesmos critérios acima descritos.

Após a renovação do Conselho, as nomeações devem ser incluídas no sistema informatizado de Cadastro dos Conselhos do Fundeb, disponibilizado na internet, no sítio do FNDE: www.fnde.gov.br, seguindo o caminho: 'Financiamento', 'Fundeb', 'Cadastro dos conselhos'.

8.6. O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS) deve atuar com autonomia?

Sim. O Conselho deve atuar com autonomia e independência, com competência deliberativa e terminativa, visto que o colegiado não é subordinado ou vinculado ao Poder Executivo (conforme dispõe o **art. 33, § 3º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**), ainda que atue na forma de Câmara específica integrada ao Conselho Municipal de Educação.

8.7. Como é caracterizada a atuação dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS)?

De acordo com **§ 7º do art. 34 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**, a atuação dos membros do Conselho do Fundeb:

- Não será remunerada;
- É considerada atividade de relevante interesse social;
- Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações;
- **Veda**, quando os **conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas**, no curso do mandato:

- Exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- Atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho;
- Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.
- Veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

8.8. Quais os procedimentos e verificações a cargo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS)?

A fim de propiciar a atuação dos Conselhos no cumprimento de suas competências, o **art. 33, §1º** e o **art. 34, §12 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020** atribuíram os seguintes poderes a esses colegiados, os quais podem ser exercidos sempre que os seus membros julgarem conveniente:

- Apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
- Convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
 - licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

- folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- convênios com as instituições a que se refere o art. 7º desta Lei;
- outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;
- Realizar visitas para verificar, no local, entre outras questões pertinentes:
 - o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
 - a adequação do serviço de transporte escolar;
 - a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.
- Reunir-se, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente, para examinar os relatórios e demonstrativos elaborados pelo Poder Executivo (Estadual ou Municipal) sobre os recursos do Fundeb, solicitando, se necessário, cópias de avisos de créditos ou extrato da conta do Fundeb junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal;

São recomendados os seguintes procedimentos e verificações, a serem realizados pelo Conselho, com base nas atribuições legais:

- Aprovar seu regimento interno, organizando e disciplinando o seu funcionamento;
- Elaborar a proposta orçamentária anual;
- Reunir-se periodicamente, pelo menos uma vez por mês, a fim de examinar os relatórios e demonstrativos elaborados pelo poder executivo sobre a aplicação dos recursos do Fundeb, solicitando, se necessário, cópias de avisos de créditos ou extratos da conta do fundo junto ao Banco do Brasil, para fins de confrontações e checagens;
- Informar-se sobre todas as transações de natureza financeira que são realizadas envolvendo recursos do Fundeb, principalmente em relação

à utilização da fração mínima de 70% (setenta por cento) dos recursos destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica;

- Realizar visitas a obras, escolas e outras localidades onde estejam sendo realizados ou oferecidos serviços com a utilização de recursos do fundo, com o objetivo de verificar a efetiva e regular aplicação dos recursos e a adequabilidade, finalidade e utilidade do bem ou serviço resultante dessa aplicação;
- Dar visto ou manifestar-se sobre os quadros e demonstrativos, que contenham informações relativas ao Fundeb, a serem encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado/Município;
- Acompanhar e exigir dos dirigentes das escolas e da Secretaria de Educação, ou órgão equivalente, o cumprimento dos prazos estabelecidos para fornecimento das informações solicitadas por ocasião da realização do Censo Escolar, seja no levantamento e encaminhamento inicial de dados, seja na realização de eventuais retificações, com o objetivo de evitar atrasos, perdas de prazos e erros nos dados encaminhados.
- Exigir, se for o caso, a elaboração, e o fiel cumprimento do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica;
- Validar as informações relativas ao montante de receita do Fundeb e as despesas custeadas com essas receitas.
- Documentar tudo quanto for possível referente às informações coletadas e produzidas pelo seu exercício.

No cumprimento de suas atribuições e responsabilidades, é importante ressaltar que **o Conselho não é o gestor ou administrador dos recursos do Fundeb**. Seu papel é acompanhar toda a gestão dos recursos do Fundo, seja com relação à receita, seja com relação à despesa ou uso desses recursos.

A administração dos recursos do Fundo é de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo e do Secretário de Educação, que têm a responsabilidade de aplicá-los em favor da educação básica pública, observando-se os respectivos

âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos **§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal**.

8.9. O Poder Executivo deve disponibilizar ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS) as informações necessárias ao acompanhamento da aplicação de recursos do Fundeb?

Sim. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos à conta do Fundo, deverão ficar, permanentemente, à disposição dos Conselhos responsáveis pelo acompanhamento e controle social, no âmbito do Estado, do Distrito Federal ou do Município, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo. O **Poder Executivo deverá elaborá-los e disponibilizá-los ao respectivo Conselho**. Entretanto, se isto não ocorrer, o Conselho deve formalizar solicitação, respaldada no **art. 36 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**.

8.10. Como o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS) deve agir, no caso de constatação de irregularidades?

Na hipótese de constatação de irregularidades, relacionadas à utilização dos recursos do Fundeb, são recomendadas as seguintes providências:

- Primeiramente, deve reunir elementos (denúncias, provas, justificativas, base legal, etc.) que possam esclarecer a irregularidade ou a ilegalidade praticada e, com base nesses elementos, formalizar pedido de providências ao governante responsável (se possível apontando a solução ou correção a ser adotada), de modo a permitir que, no âmbito do próprio Poder Executivo responsável, os problemas sejam sanados;
- Na sequência, se necessário, deve procurar os vereadores do Município, para que esses, pela via da negociação e/ou adoção de providências formais, possam buscar a solução junto ao governante responsável;
- Ainda, se presumir relevante, deve recorrer ao **Ministério Público** (Promotor

de Justiça) e ao respectivo **Tribunal de Contas** (do Estado/Município ou da União) para apresentar o problema, fundamentando sua ocorrência e juntando os elementos comprobatórios disponíveis.

8.11. Quando o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS) não atua, que providências podem ser tomadas?

Nesse caso, deve-se **procurar os representantes do Poder Legislativo e/ou o Ministério Público** (Promotor de Justiça que atua no Município) para que estes possam buscar a solução aplicável ao problema.

8.12. O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS) deve ser cadastrado no Ministério da Educação (MEC)?

O cadastramento dos Conselhos do Fundeb deve ser realizado por meio eletrônico, acessando o Sistema **“Cacs-Fundeb”** na internet, no endereço eletrônico www.gov.br/fnde/pt-br. A partir do acesso à página, deve-se clicar na opção “Sistemas” e escolher “Cacs-Fundeb”.

O FNDE providencia a divulgação dos dados dos Conselhos, com o propósito de registrar e dar publicidade não só da existência, mas, sobretudo, da composição dos Conselhos, facilitando à sociedade o conhecimento de seus representantes no controle social do Fundeb. Sempre que houver alteração na composição do Conselho, novos dados deverão ser incluídos no sistema informatizado.

8.13. Qual deve ser a composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS)?

De acordo com o **art. 34 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**, os Conselhos do Fundeb deverão observar a seguinte composição, por esfera governamental:

o Em âmbito federal:

- 3 (três) representantes do Ministério da Educação;
- 2 (dois) representantes do Ministério da Economia;
- 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação (CNE);
- 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (Consed);
- 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes);
- 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

o Em âmbito estadual:

- 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;
- 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos municipais;
- 2 (dois) representantes do Conselho Estadual de Educação;
- 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);

- 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;
- 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- 1 (um) representante das escolas indígenas, quando houver;
- 1 (um) representante das escolas quilombolas, quando houver;

○ No Distrito Federal:

- 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;
- 2 (dois) representantes do Conselho Estadual de Educação;
- 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;
- 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- 1 (um) representante das escolas indígenas, quando houver;
- 1 (um) representante das escolas quilombolas, quando houver;

○ Em âmbito municipal:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho.

Deverão fazer parte dos Conselhos Municipais do Fundeb, **quando houver no Município:**

- 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- 1 (um) representante das escolas indígenas;
- 1 (um) representante das escolas do campo;
- 1 (um) representante das escolas quilombolas.

8.14. Qual deve ser a composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS) no Município?

De acordo com o inciso IV do **art. 34 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**, o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb no Município deve possuir a composição seguinte:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

Quando houver no Município, deverão integrar os Conselhos Municipais do Fundeb:

- 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- 1 (um) representante das escolas indígenas;
- 1 (um) representante das escolas do campo;
- 1 (um) representante das escolas quilombolas.

Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho.

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas, deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos, e comunicada ao Chefe do Poder Executivo para que, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de Conselheiros.

8.15. Quais são as hipóteses e como se dá a substituição dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS)?

A substituição dos conselheiros pode ocorrer de forma provisória ou permanente. A substituição provisória pode ocorrer quando o membro não puder exercer suas funções por razões de saúde ou de impedimento qualquer, sem que haja o seu afastamento definitivo da condição de conselheiro. Nesses casos, cabe ao suplente substituí-lo. Por essa razão, a Lei nº 14.113, de 2020, estabeleceu que para cada membro eleito ou indicado, deverá ser nomeado 1 suplente da mesma categoria e pelo mesmo procedimento de escolha do membro titular

As hipóteses de substituição permanente ocorrem quando o membro manifesta a sua intenção de deixar os trabalhos, pelo motivo que for, ou quando o conselheiro deixar de integrar o segmento que representa, caso em que deverá ser substituído por um novo representante indicado ou eleito por sua categoria, nos termos do art. 34, §2º da Lei nº 14.113/2020. Nesses casos, após a substituição de membros do Conselho, as novas nomeações devem ser incluídas no sistema informatizado de “Cadastro dos Conselhos do Fundeb”, disponibilizado na internet, no endereço eletrônico www.fnnde.gov.br.

8.16. Há impedimentos para fazer parte do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS)?

De acordo com o **§ 5º do art. 34 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**, estão impedidos de compor o Conselho:

- Titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, **até o terceiro grau**;
- Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes

consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

- Estudantes que não sejam emancipados;
- Pais de alunos ou representantes da sociedade civil que exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração, no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos ou aqueles que prestam serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos Conselhos.

Graus de parentesco consanguíneos e afins:

(Código Civil - Lei nº 10.406, de 10/01/2002, artigos 1.591 a 1.595)

1º grau	2º grau	3º grau
<ul style="list-style-type: none">• Pai / mãe¹• Sogro / sogra²• Filho / filha¹	<ul style="list-style-type: none">• Avô / avó¹• Neto / Neta¹• Irmão / irmã¹• Cunhado / cunhada²	<ul style="list-style-type: none">• Bisavô / bisavó¹• Bisneto / bisneta¹• Tio / tia¹• Sobrinho / sobrinha¹

1 - Parentes consanguíneos

2 - Parentes afins

- A afinidade civil com sogro e sogra não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável (**§ 2º do art. 1.595 da Lei 10.406/2002**).

Emancipação:

Segundo o Código Civil Brasileiro (**Lei nº 10.406, de 10/01/2002**), em seu **artigo 5º**, a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Além disso, aos menores será concedida emancipação nas seguintes situações:

- Pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

- Pelo casamento;
- Pelo exercício de emprego público efetivo;
- Pela colação de grau em curso de ensino superior;
- Pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

8.17. Quem deverá presidir o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS)?

O presidente do Conselho deve ser eleito pelos próprios conselheiros em reunião do colegiado, observando-se, sempre, o que dispuser a lei municipal de criação do Conselho no Município e o impedimento legal, constante na **Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, art. 34, § 6º**, que estabelece que a função de presidente **não deve ser ocupada pelo representante da Secretaria de Educação ou qualquer outro representante do governo gestor**, visto que essa situação poderia inibir o bom andamento dos trabalhos, já que o Conselho existe exatamente para acompanhar e controlar o desempenho da aplicação dos recursos do Fundo, realizada pelo Poder Executivo local.

8.18. O que deve constar no Regimento Interno do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS)?

Cada Conselho deverá elaborar seu Regimento Interno, disciplinando sua organização e funcionamento, principalmente em relação a questões como **composição, periodicidade das reuniões, forma de escolha do presidente, entre outros**. Para auxiliar os Conselhos na elaboração do Regimento Interno, o FNDE disponibiliza, no endereço eletrônico www.gov.br/fnde/pt-br, um **modelo de Regimento** (apenas como parâmetro ou referencial técnico), que deve ser adaptado à realidade e às peculiaridades de cada Conselho.

A partir do acesso à página, deve-se clicar na opção “Ações e Programas”, no

item “Financiamento”, depois em “Fundeb”, em seguida na “Área para Gestores” clicar em “Consultas”. Buscar por “Modelo de Regimento Interno do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb”.

8.19. Quais os procedimentos para renovação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS)?

O Conselho do Fundeb é autônomo e só **deve ser renovado se o mandato de seus membros se encerrar ou se o conselheiro, por motivos diversos, deixar de integrar ou representar o segmento que o indicou como representante, ou ainda se os membros, por motivos particulares, não tiverem mais interesse em compor o Conselho.**

Para renovação do Conselho, as providências para eleição e indicação dos membros devem ocorrer até **vinte dias antes do final do mandato**, permitindo, dessa forma, que os conselheiros do novo mandato sejam nomeados imediatamente após o término do mandato vigente, para garantir a continuidade do trabalho, sem indesejáveis interrupções.

Após a renovação do Conselho, as nomeações devem ser incluídas no sistema informatizado de Cadastro dos Conselhos do Fundeb, disponibilizado na internet, no sítio do FNDE: www.fnde.gov.br.

Com a promulgação da EC nº 108/2020 do mesmo ano, foi implementado um novo Fundeb, com normas próprias e em caráter permanente. Por essa razão, apesar da Lei nº 14.113 proibir a recondução dos membros para o mandato seguinte, não há impedimento à candidatura daqueles membros que integravam o CACS no último mandato anterior ao implemento do novo Fundeb. Como o novo regime tem início no ano de 2021, não configura, neste ano, recondução a participação de ex-membros do CACS nesse 1º mandato. Porém, é importante observar que todo candidato deve se submeter aos procedimentos de escolha previstos no art. 34, §2º da Lei, seja por eleição ou por indicação, de acordo com a classe que representa.

8.20. Há proteção aos conselheiros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS), representantes dos professores, diretores e servidores das escolas?

De acordo com o disposto no **inciso IV do § 7º do art. 34 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas no curso do mandato, **é vedado**:

- Exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- A atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
- O afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

8.21. Há proteção aos conselheiros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS), representantes dos estudantes?

De acordo com o disposto no **inciso V do § 7º do art. 34 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**, quando os conselheiros forem representantes de estudantes e estiverem em atividades do Conselho, no curso do mandato, é vedado a atribuição de **falta injustificada nas atividades escolares**.

8.22. Quem deve ser o responsável pelo cadastro do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS) no sistema informatizado do Ministério da Educação/FNDE, disponível na internet?

De acordo com o disposto no **§ 4º do art. 33 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**, incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à

criação e composição dos respectivos Conselhos. Para que esse dispositivo legal seja atendido, os dados cadastrais dos Conselhos devem ser inseridos no Sistema de Cadastro de Conselhos, disponível na internet, no endereço eletrônico www.fnnde.gov.br, ficando essa atribuição a cargo do Poder Executivo local (Federal, Estadual, Distrital ou Municipal).

Para tanto, a senha e o login de acesso ao Sistema de Cadastro de Conselhos foram enviados a todas as **Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, que devem se responsabilizar por essas senhas de acesso, pelo cadastro e atualizações dos dados no referido sistema.**

8.23. O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS) deve ser composto por membros titulares e suplentes?

Sim. É necessário que para cada membro titular corresponda um suplente, que tem a função de substituí-lo em suas ausências e impedimentos.

8.24. O suplente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS) pode participar das reuniões juntamente com o titular?

Sim, porém a participação do suplente nas reuniões, assim como de qualquer outro cidadão que tenha interesse no acompanhamento das ações do Conselho do Fundeb, está a critério do próprio Conselho, que deverá disciplinar tal situação em seu Regimento Interno, inclusive para estabelecer se os convidados terão direito a voz ou não. Cabe ressaltar que, mesmo que participe das reuniões, **o suplente não terá direito a voto, a menos que esteja exercendo a substituição de seu titular correspondente.**

8.25. Quando o presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS) se afasta antes do final do seu mandato, quem deve assumir a função da presidência: o suplente do membro que ocupava a presidência ou o vice-presidente?

Caso o presidente deixe o Conselho antes do final do seu mandato, o vice-presidente deverá assumir interinamente a função da presidência até a eleição de novo presidente. O suplente do conselheiro que ocupava a presidência do Conselho continuará com a mesma função que exerce no colegiado.

9

FISCALIZAÇÃO**9.1. Como é realizada a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundeb?**

De acordo com o disposto na **Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**, a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundeb é realizada pelos **Tribunais de Contas dos Estados e Municípios** e, quando há recursos federais na composição do Fundo em um determinado Estado, o **Tribunal de Contas da União e a Controladoria-Geral da União** também atuam nessa fiscalização, **naquele Estado**. Trata-se de um trabalho diferente daquele realizado pelos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo, visto que essas instâncias têm a prerrogativa legal de examinar e aplicar penalidades, na hipótese de irregularidades.

Mesmo assim, os Conselhos devem ser considerados instâncias fiscalizadoras da aplicação dos recursos repassados por meio do Fundeb, conforme previsto no **art. 30, IV, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**.

É importante destacar que o **Ministério Público**, mesmo não sendo uma instância de fiscalização de forma específica, tem a relevante atribuição de zelar pelo efetivo e pleno cumprimento da lei. Nesse aspecto, desempenha uma função que, em relação a eventuais irregularidades detectadas e apontadas pelos Tribunais de Contas, complementa a atuação desses, tomando **providências formais na órbita do Poder Judiciário**.

9.2. Como e a quem devem ser apresentadas as prestações de contas dos recursos do Fundeb?

A legislação estabelece a obrigatoriedade de os governos estaduais e municipais apresentarem a comprovação da utilização dos recursos do Fundo em três momentos distintos, quais sejam:

- Mensalmente - Ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, mediante apresentação de relatórios gerenciais sobre o recebimento e emprego dos recursos do Fundo, conforme estabelece o **art. 36 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**.
- Bimestralmente - Por meio de relatórios do respectivo Poder Executivo, resumindo a execução orçamentária, evidenciando as despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, em favor da educação básica, à conta do Fundeb, com base no disposto no **§ 3º, art. 165 da CF, e art. 72 da LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996)**.
- Anualmente - Ao respectivo Tribunal de Contas (Estadual/Municipal), de acordo com instruções dessa instituição, que poderá adotar mecanismos de verificação com periodicidades diferentes (bimestrais, semestrais, etc.). Essa prestação de contas deve ser instruída com parecer do Conselho.

9.3. O que deve ser feito pelo cidadão, quando se constata irregularidade na aplicação dos recursos do Fundeb?

Primeiramente, deve **procurar os membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb no respectivo Município e apresentar a irregularidade**, para que o Conselho possa abordar, formalmente, os governantes responsáveis, comunicando-lhes sobre as impropriedades ou irregularidades praticadas, solicitando correções.

Na sequência, procurar os vereadores do Município, para que esses, pela via da negociação e/ou adoção de providências formais possam, também, buscar e/ou determinar a solução junto ao governante responsável e, se necessário, adotar

outras providências formais junto às instâncias de fiscalização e controle.

Por fim, se necessário (caso o problema não seja encaminhado e solucionado pelo Conselho e/ou pelo Poder Legislativo local), encaminhar as informações e documentos disponíveis:

- Ao **Ministério Público** (Promotor de Justiça que atua no Município), formalizando denúncias sobre as irregularidades praticadas, para que a Promotoria de Justiça local promova a ação competente, visando ao cumprimento das determinações contidas na Lei do Fundeb;
- Ao **Tribunal de Contas** a que o Município esteja jurisdicionado, tendo em vista a competência do Tribunal.

9.4. O FNDE/MEC realiza auditoria das contas do Fundeb?

Não. O FNDE/MEC, por intermédio da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios, coordena, acompanha e avalia o Fundeb nacionalmente. **A fiscalização dos recursos cabe aos Tribunais de Contas**, de acordo com o **artigo 30 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**. O **Ministério Público**, no exercício da sua função institucional de zelar pelo cumprimento da lei, **também atua no sentido de garantir os direitos à educação**, assegurados na Constituição Federal, tomando, quando necessário, as providências pertinentes à garantia desse direito.

9.5. Qual é o papel e a atuação do FNDE/MEC em relação ao Fundeb?

A atuação do FNDE/MEC em relação ao Fundeb é exercida pela **Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios**, que integra a estrutura administrativa do FNDE. Essa atuação consiste no acompanhamento das ações de âmbito nacional, no oferecimento de orientações técnicas e apoio, relacionados ao Fundeb, a instituições e pessoas físicas, e na realização de avaliações de resultados decorrentes da implantação do Fundo, na forma prevista no **art. 39 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**.

Além disso, o FNDE atua no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal.

Além dessa atribuição, o FNDE (ainda que não seja responsável pela fiscalização, afeta aos Tribunais de Contas, como instâncias de controle externo) também se coloca à disposição da sociedade, para o **recebimento de denúncias sobre ocorrências de irregularidades relacionadas à má utilização dos recursos do Fundeb.**

Anota-se que, como providência, as denúncias recebidas pelo FNDE são encaminhadas ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Estados/Municípios, para conhecimento e adoção das providências pertinentes. Paralelamente são comunicadas ao Poder Executivo denunciado e ao Conselho do Fundeb correspondente, sem a identificação do denunciante.

9.6. Quais são as sanções aplicáveis aos responsáveis pelas irregularidades praticadas na gestão dos recursos do Fundeb?

O não cumprimento das disposições legais relacionadas ao Fundeb acarreta sanções administrativas, civis e/ou penais, cujas penalidades são:

Para os Estados e Municípios:

- Rejeição das contas, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas competente, com o consequente encaminhamento da questão ao respectivo Poder Legislativo e, caso a rejeição seja confirmada, à autoridade competente e ao Ministério Público;
- Impossibilidade de celebração de convênios junto à administração federal (no caso de Estados) e junto às administrações federal e estadual (no caso de Municípios), quando exigida certidão negativa do respectivo Tribunal de Contas;
- Impossibilidade de realização de operações de crédito junto às instituições

financeiras (empréstimos junto a bancos);

- Perda da assistência financeira da União (no caso de Estados) e da União e do Estado (no caso de Município), conforme artigos **76 e 87, § 6º, da LDB – Lei 9.394/96;**
- Intervenção da União no Estado (**art. 34, VII, e, CF**) e do Estado no Município (**art. 35, III, CF**).

Para o Chefe do Poder Executivo:

- Sujeição a processo por crime de responsabilidade, se caracterizados os tipos penais previstos no **art. 1º, III** (desviar ou aplicar indevidamente verbas públicas) **e XIV** (negar execução à lei federal) do **Decreto-lei nº 201/67**. Nestes casos, a pena prevista é de detenção de 3 (três) meses a (3) três anos. A condenação definitiva por estes crimes de responsabilidade acarreta a perda do cargo, a inabilitação para exercício de cargo ou função pública, eletivos ou de nomeação, pelo prazo de 5 (cinco) anos (**art. 1º, § 2º, Decreto-Lei nº 201/67**);
- Sujeição a processo por crime de responsabilidade, se caracterizada a negligência no oferecimento do ensino obrigatório (**art. 5º, § 4º, LDB**);
- Sujeição a processo penal, se caracterizado que a aplicação de verba pública foi diversa à prevista em lei (**art. 315 – Código Penal**). A pena é de 1 (um) a 3 (três) meses de detenção ou multa;
- Inelegibilidade, por oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão, se suas contas forem rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário (**art. 1º, g, Lei Complementar nº 64/90**).

10 ENTIDADES CONVENIADAS

10.1. O que são instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas?

Instituições comunitárias são aquelas instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade.

Instituições confessionais são aquelas instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas.

Instituições filantrópicas são pessoas jurídicas de direito privado que não possuem finalidade lucrativa e promovem assistência educacional à sociedade carente.

10.2. Como é realizada a distribuição de recursos do Fundeb para as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas?

Os recursos do Fundeb são transferidos para os Estados, Distrito Federal e Municípios e só então o Poder Executivo competente repassará os recursos às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas conveniadas com o Poder Público. Ressalte-se, portanto, que não há repasse direto de recursos para essas instituições.

A distribuição de recursos aos governos estaduais e municipais, referentes às instituições conveniadas, é realizada com base no número de alunos dos segmentos de creche, pré-escola, educação especial e na educação do campo

oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, atendidos por essas instituições, sendo consideradas as matrículas do último Censo Escolar, da seguinte forma:

- **Municípios:** matrículas na creche, pré-escola, educação especial e educação do campo com formação por alternância;
- **Estado:** matrículas na educação especial e educação do campo com formação por alternância;
- **Distrito Federal:** matrículas na creche, pré-escola, educação especial e educação do campo com formação por alternância.

Sendo assim, não há procedimento específico a ser adotado pelas instituições conveniadas, junto ao Governo Federal, para realização de repasses de seus respectivos recursos. **Esses repasses são realizados pelo Poder Executivo competente, de acordo com condições e cláusulas estabelecidas no convênio firmado entre as partes** (Poder Executivo competente e a entidade conveniada).

10.3. Como as entidades conveniadas devem aplicar os recursos recebidos à conta do Fundeb?

Os recursos do Fundeb repassados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios às instituições conveniadas deverão ser utilizados **em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)**, observado o disposto nos **artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**.

É importante destacar que os recursos do Fundeb, repassados pelo Poder Executivo dos Estados, Distrito Federal e Municípios, às instituições conveniadas, na forma dos convênios firmados, são referentes à **fração máxima de 30% (trinta por cento) do Fundeb, ou seja, depois de deduzida a parcela mínima de 70% (setenta por cento), que é vinculada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, sendo nesse cômputo considerados, também, os profissionais do magistério pertencentes ao quadro de servidores do Poder Público competente que se encontram cedidos para essas instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas**.

Dessa forma, visto que tratam-se de recursos da fração dos 30% (trinta por cento) do Fundo, sua aplicação pelas entidades conveniadas deve obedecer à regra de utilização em ações de MDE, porém não sendo necessariamente observada a regra de destinação mínima de 70% (setenta por cento) para remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, visto que essa regra se destina ao Poder Público dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

10.4. É necessário que as entidades conveniadas enviem o Termo de Convênio ao FNDE?

Sim. Os convênios firmados entre as entidades filantrópicas e o Poder Executivo, para transferência de recursos do Fundeb a essas entidades, devem ser mantidos apenas com os envolvidos, ou seja, com o Poder Executivo Municipal/ Estadual e com a entidade filantrópica. Mas também, de acordo com § 6º, art. 7º da Lei 14.113/20 e no § 2º do art.26 do Decreto 10.656/21 os termos de convênios firmados devem ser enviados por meio do Siope:

*§ 6º As informações relativas aos convênios firmados nos termos do § 3º deste artigo, com a especificação do número de alunos considerados e valores repassados, incluídos os correspondentes a eventuais profissionais e a bens materiais cedidos, serão declaradas anualmente ao Ministério da Educação, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, **no âmbito do sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação**, na forma de regulamento.*

10.5. Qual o valor do Fundeb a ser repassado à instituição conveniada?

O montante de recursos do Fundeb a ser repassado à instituição conveniada deve ser aquele **previsto no termo de convênio acordado entre a instituição e o Poder Executivo competente**. No caso de convênio em que seja estipulado o repasse do valor correspondente ao valor anual por aluno (VAAF) estimado para o Fundeb do exercício corrente, o cálculo será realizado entre o número de matrículas consideradas na distribuição dos recursos do Fundeb para a instituição conveniada e o valor anual por aluno correspondente.

Cabe ressaltar que o valor anual por aluno (VAAF) do Fundeb é estimado em função da expectativa de arrecadação de receita dos governos dos Estados e dos Municípios e poderá sofrer alteração de valor no decorrer do exercício. Dessa forma, **o termo de convênio deverá tratar de todas as especificidades do Fundo, inclusive a variação do valor anual por aluno.**

11

MOVIMENTAÇÃO ELETRÔNICA DOS RECURSOS DO FUNDEB (PORTARIA CONJUNTA STN/ FNDE N° 02/2018)

Sistema de Pagamento Eletrônico de Empenhos ou Ordem Bancária Eletrônica na Execução dos Recursos do Fundeb (Dec. 7.507, de 27.06.11, e Portaria Conjunta STN/FNDE n° 02, de 15/01/18)

** As respostas deste capítulo podem sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

11.1. O que é o Sistema de Pagamento Eletrônico de Empenhos/Ordem Bancária Eletrônica?

É uma ferramenta implementada pelas instituições financeiras: Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, que pode ser utilizada para realizar os pagamentos aos prestadores de serviço, fornecedores e até mesmo para a folha de pagamento do órgão público.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

11.2. Com é efetuado o pagamento via Sistema de Pagamento Eletrônico de Empenhos/Ordem Bancária Eletrônica?

Os pagamentos são realizados pelos entes públicos por regime de caixa único ou por caixa descentralizado. Se houver várias divisões ou setores do mesmo conveniente que realizam pagamentos, as informações podem ser individualizadas por Unidade Gestora, sendo possível identificar exatamente qual o setor responsável pelo pagamento.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

11.3. Quais os objetivos do Sistema de Pagamento Eletrônico de Empenhos/Ordem Bancária Eletrônica?

Realizar, eletronicamente, os pagamentos de ordens bancárias de entes públicos, nas modalidades conta única e/ou convênio, bem como auxiliar os órgãos da administração pública no controle diário da execução orçamentária, financeira e contábil, por meio de arquivo retorno de conciliação dos registros.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

11.4. A quem se destina tal serviço?

O serviço destina-se aos governos estaduais e municipais e demais órgãos públicos da administração direta ou indireta. Todos os estados e municípios podem utilizar o **Sistema de Pagamento Eletrônico de Empenhos/Ordem Bancária Eletrônica** para automatizar pagamentos a fornecedores com domicílio bancário no BB, CAIXA ou em outras instituições financeiras, fazer pagamentos de guias, título e carnês com código de barras, além de GPS e DARF. Os débitos podem ser realizados na conta única ou nas contas de convênio, conforme o caso, onde o BB disponibiliza arquivo retorno de conciliação dos pagamentos.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

11.5. Como são processadas as ordens bancárias destinadas a pagamento de servidores?

As ordens bancárias destinadas a pagamento de servidores são processadas por meio da modalidade crédito em conta corrente. A posição 54 do registro tipo 2 do leiaute, **quando informado “1” é reconhecido pelo Sistema de Pagamento Eletrônico de Empenhos/Ordem Bancária Eletrônica como pagamento de salário.** Quando as ordens bancárias forem liberadas no Sistema de Pagamento Eletrônico de Empenhos/Ordem Bancária Eletrônica, os pagamentos serão creditados automaticamente, respeitando a data do crédito determinada.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

11.6. Qual finalidade (dentro de uma esfera orçamentária) deve ser utilizada para transferir recursos para a conta da prefeitura em outra instituição bancária, para fins de pagamento de salários?

A execução dos recursos do Fundeb, para fins de remuneração de pessoal, pode se dar tanto para pagamento dos profissionais da educação básica, utilizando-se a fração mínima de 70% (setenta por cento) do Fundo (neste caso informar a finalidade nº 1), quanto para pagamento de outros profissionais em exercício na educação básica (utilizar a finalidade nº 3); independentemente do banco e da agência em que o pagamento é efetivado.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

11.7. É necessário que se tenha duas contas para movimentação dos recursos do Fundeb, sendo uma exclusiva para aplicação dos recursos?

Não. De acordo com o art. 21 da Lei nº 14.113, de 2020, é necessária apenas **uma única conta para o Fundeb**, aspecto que facilita a utilização, pelo ente governamental, do aplicativo adotado pelo agente financeiro do Fundo (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), para fins de execução dos recursos creditados nessa conta. Portanto, o crédito e a movimentação dos recursos deve se processar nesta conta única e específica.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

11.8. Como fazer para realizar o pagamento de valores com mais de uma fonte de recursos? Exemplo: pagamento da guia do INSS, visto que a mesma é paga com recursos do Fundeb e com recursos próprios do município?

Na hipótese de se utilizar recursos de origens distintas, que se encontram em contas bancárias distintas, deve-se emitir uma Ordem Bancária para cada movimentação financeira. Uma deve ser para fins de utilização dos recursos da conta do Fundeb e outra para os recursos de outra(s) conta(s).

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

11.9. No recolhimento do INSS há duas partes: “patronal” e do “segurado”. Para a parte do “segurado”, que número de finalidade e de empenho utilizar?

O encargo social correspondente à parcela do “segurado” que está inserida na remuneração do mesmo segurado. Portanto, essa despesa, na perspectiva do empregador, é parte da remuneração do empregado e, como tal, deve-se utilizar a finalidade nº 1 (no caso de remuneração de profissionais da educação básica), ou a finalidade nº 3 (no caso de remuneração de outros profissionais em exercício na educação básica). Idêntico tratamento deve ser dado à parcela “patronal”, pois tal despesa é inerente (vinculada) à remuneração, inclusive é considerada no cômputo do mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo, vinculada à remuneração de profissionais da educação básica, quando realizada na cobertura da folha de pagamento desses profissionais.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

11.10. No empréstimo consignado, o pagamento é com recursos vinculados à saúde ao próprio Fundeb, e repassado aos credores, via contas correntes da prefeitura apartadas por credores. Qual código de finalidade (esfera orçamentária) usar?

O valor correspondente à parcela do empréstimo consignado, descontado do servidor, é parte da sua remuneração. Assim, como tal deve ser considerado no momento do seu repasse às instituições credoras. Ou seja, na perspectiva do empregador, esse valor são despesas com a remuneração do empregado. Em sendo despesas de remuneração, passíveis de realização com os recursos do Fundeb, devem ser executadas diretamente, a partir da conta do Fundo, sem necessidade de outra(s) conta(s). O código de finalidade deve ser nº 1 (Remuneração de profissionais da educação básica) ou nº 3 (Remuneração de Pessoal Técnico Administrativo).

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

11.11. O valor líquido da folha de pagamento é depositado para os funcionários. No caso do valor dos descontos extraorçamentários (descontado dos servidores, como: INSS, sindicato, associações, IPE, seguros, vale transporte, empréstimos consignados, entre outros), o ente governamental reserva o valor na conta corrente do Fundeb e também separa contabilmente para posterior repasse dos valores às entidades credoras. Em relação a este procedimento, qual código de finalidade devemos utilizar no pagamento?

Os descontos realizados da remuneração do servidor são parte integrante da sua remuneração. Assim, como tal devem ser considerados no momento do seu repasse às instituições credoras. Ou seja, na perspectiva do empregador, esse valor refere-se a despesas com a remuneração do empregado. Deve-se, então, utilizar a finalidade nº 1 (Remuneração de profissionais da educação básica) ou nº

3 (Remuneração de Pessoal Técnico Administrativo), conforme o caso.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

11.12. O IRRF retido dos servidores na folha, que faz parte dos recursos de livre movimentação da prefeitura, deve ser utilizado com utilização do código de finalidade momento da sua transferência? Qual?

O Imposto de Renda Retido na Fonte, descontado dos servidores do ente governamental (Estado ou Município), constitui recurso pertencente ao próprio ente governamental, que deve aplicá-lo de forma que pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) seja direcionado à manutenção e desenvolvimento do ensino, em observância ao disposto no art. 212 da CF. Esses recursos, no entanto, não entram na composição do Fundeb. Nessa perspectiva, não se encontram, no momento da sua execução ou aplicação em projetos e ações governamentais, sujeitos ao tratamento ora definido para execução dos recursos do Fundo.

No entanto, há de se considerar que esses valores, descontados da remuneração dos servidores, são parte integrante da remuneração destes. Assim, como tal devem ser considerados no momento da sua saída da conta do Fundeb e transferência para outra conta. Ou seja, na perspectiva do empregador, esse valor constitui despesa com remuneração do empregado. Deve-se utilizar a finalidade nº 1 (Remuneração de profissionais da educação básica) ou nº 3 (Remuneração de Pessoal Técnico Administrativo), conforme o caso.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

11.13. Qual finalidade (esfera orçamentária) deve ser utilizada para repasse dos recursos do Fundeb, recebidos pelos entes governamentais, às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas, correspondentes aos alunos atendidos por aquelas instituições?

Neste caso deve ser adotado o código de finalidade que corresponda à destinação a ser dada aos recursos pela instituição beneficiária dos repasses, na forma estabelecida no convênio.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

11.14. A prefeitura possui convênio para pagamento da folha, sendo que, para operacionalização desse convênio, faz-se necessária a transferência dos recursos correspondentes à folha de pagamento para uma conta da prefeitura em outro banco. Esse procedimento pode ser adotado?

Não, visto que a legislação federal veda expressamente essa possibilidade, ao dispor que os repasses serão feitos para contas únicas e específicas, vinculadas ao respectivo Fundo e instituídas para esse fim, **devendo ser nelas executados, vedada a transferência para outras contas**, nos termos do art. 21 da Lei nº 14.113.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

11.15. A prefeitura pode desapropriar uma área para construção de Escola de Educação Básica e pagar a desapropriação com recurso do Fundeb?

Sim, por se tratar de emprego de recursos em investimento voltados à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, relacionado à garantia de instalações físicas necessárias ao ensino, prevista no art. 70, II, da Lei

nº 9.394/1996. Na tabela de finalidade enquadra-se na finalidade nº 18.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

11.16. Os utensílios e equipamentos usados para a preparação da Alimentação Escolar podem ser pagos pelo Fundeb (Ex.: balanças, pallets, fogão, gás etc.)?

Sim, por se constituir aplicação em ações relacionadas ao uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino, consoante dispõe o art. 70, III, da Lei nº 9.394/1996.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

11.17. Qual finalidade (esfera orçamentária) deve ser utilizada para pagamento de boletos ou guias de contas de água ou luz?

Esse tipo de despesa pode ser realizado com respaldo no art. 70, III, da Lei nº 9.394/1996.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

11.18. Como pagar o INSS referente à Educação, já que é pago automaticamente pela prefeitura com o Fundo de Participação dos Municípios (FPM)?

Os encargos sociais incidentes sobre a remuneração dos servidores pagos com recursos do Fundeb integram as despesas com remuneração e devem ser classificadas como tal (finalidade nº 1 ou nº 3, conforme o caso) para efeito de utilização dos recursos do Fundo.

Na hipótese em que os valores correspondentes ao INSS são abatidos do

FPM, pode ser feita a compensação, utilizando-se os recursos do Fundeb para reposição, visto que a despesa é passível de realização com recursos deste Fundo.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

11.19. Podemos comprar ônibus para transporte de alunos da Zona Urbana com recursos do Fundeb?

O transporte escolar pode ser custeado com recursos do Fundeb, com base no disposto no art. 70, VIII, da Lei nº 9.394/1996. Entretanto, tal aplicação deve ocorrer no atendimento dos alunos da zona rural.

A aquisição de veículos escolares apropriados ao transporte de alunos da educação básica pública da zona rural, devidamente equipados e identificados como de uso específico nesse tipo de transporte, em observância ao disposto no Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503, de 23/09/97). Os tipos de veículos destinados ao transporte de alunos, desde que apropriados ao transporte de pessoas, devem: reunir adequadas condições de utilização, estar licenciados pelos competentes órgãos encarregados da fiscalização e dispor de todos os equipamentos obrigatórios, principalmente no que tange aos itens de segurança. Podem ser adotados modelos e marcas diferenciadas de veículos, em função da quantidade de pessoas a serem transportadas, das condições das vias de tráfego, dentre outras, podendo, inclusive, veículos de transporte hidroviário.

- Conforme disposto na **Resolução/FNDE nº 45, de 20/11/2013, art. 4º**, os veículos escolares poderão ser utilizados também para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos estados, Distrito Federal e Municípios, desde que não haja prejuízo ao atendimento dos estudantes residentes na zona rural e matriculados nas escolas das redes públicas de ensino básico.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

11.20. Qual é a Secretaria que deve ser a gestora dos recursos do Fundeb?

Os recursos dos 25% (vinte e cinco por cento) dos impostos e transferências, vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma do art. 212 da CF, inclusive os recursos do Fundeb, devem ser geridos pela Secretaria de Educação ou órgão equivalente, conforme prevê o art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/1996 (LDB), c/c art. 21, § 7º, da Lei nº 14.113, de 2020.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

12

PORTARIA CONJUNTA STN/ FNDE N° 02, DE 15/01/2018

* As respostas apresentadas neste capítulo podem sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.

12.1. Quais são os principais aspectos da Portaria Conjunta STN/ FNDE n° 02, de 15/01/2018, publicada no Diário Oficial da União em 29/01/2018?

A Portaria Conjunta STN/FNDE n° 02 de 2018 objetiva, sobretudo, a preservação e a garantia da correta aplicação dos recursos repassados por meio do Fundeb, assim como a publicidade e a transparência de sua movimentação financeira.

Assim, dentre as novidades previstas na Portaria, encontra-se a ênfase na necessidade de movimentação dos recursos por meio exclusivamente eletrônico, com a utilização dos sistemas criados pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal com essa finalidade, a necessidade de que as contas sejam abertas e mantidas no CNPJ do órgão responsável pela Educação (Secretaria Estadual de Educação ou órgão equivalente vinculado à Educação local) e, por fim, a declaração das informações relacionadas às contas específicas do Fundo ao FNDE.

Desse modo, para atender ao disposto na Portaria Conjunta FNDE/STN n° 2/2018, os estados/municípios deverão seguir o passo a passo previsto no fluxograma abaixo:



** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

12.2. Todos os municípios, mesmo que estejam em consonância com a Lei da Transparência, deverão proceder ao comparecimento nas agências bancárias para regularização do CNPJ?

Sim. A fim de regularizar, se for caso, o CNPJ e a titularidade da conta, bem como confirmar se a conta bancária específica do Fundeb atende aos preceitos da Lei nº 14.113/2020 c/c Portaria Conjunta nº 02/2018, especialmente no que diz respeito à movimentação exclusiva por meio eletrônico, todos os municípios, mesmo que estejam em consonância com a Lei da Transparência, deverão proceder ao comparecimento nas agências bancárias para regularização do CNPJ.

Portanto, basta que seja realizada a adequação do CNPJ da conta, a fim de assegurar a realização da aplicação dos recursos, exclusivamente em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), conforme prescreve o art. 212 da CF/88 c/c art. 25 da Lei nº 14.113/2020.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

12.3. Em nome de qual órgão deve ser mantida a conta específica do Fundeb?

Conforme descrito na Portaria Conjunta STN/FNDE nº 02/2018, a titularidade da conta específica do Fundeb, no âmbito dos respectivos estados/municípios, deve pertencer ao órgão responsável pela Educação (Secretaria de Educação ou órgão equivalente encarregado da gestão da Educação, como, por exemplo, uma Coordenação ou Departamento Municipal/Estadual de Educação).

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

12.4. Quem vai gerenciar os recursos deve ser necessariamente o Secretário de Educação ou se pode atribuir tal responsabilidade ao Prefeito do Município ou Governador do Estado?

A movimentação dos recursos financeiros, creditados na conta bancária única e específica do Fundeb, deve ser realizada pelo(a) Secretário(a) de Educação (ou gestor de órgão equivalente vinculado à Educação, como por exemplo: uma Coordenação ou Departamento responsável pelo gerenciamento da Educação) do respectivo governo, concomitantemente com o(a) Chefe do Poder Executivo, atuando mediante delegação de competência deste e como ordenador de despesas, tendo em vista a sua condição de gestor/administrador dos recursos da educação.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

12.5. É necessário criar um CNPJ específico da Secretaria Municipal/Estadual de Educação?

Sim. Na forma do disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/1996 c/c art. 2º, § 1º, da Portaria Conjunta nº 02/2018, a movimentação dos recursos financeiros creditados à conta bancária, única e específica do Fundeb, deverá ser realizada pelo(a) Secretário(a) de Educação (ou responsável por órgão equivalente vinculado à Educação) do respectivo governo, razão pela qual as contas específicas do Fundeb deverão ser abertas, obrigatoriamente, no CNPJ do órgão responsável pela Educação (Secretaria de Educação ou órgão equivalente encarregado da gestão da Educação local, como, por exemplo, uma Coordenação ou Departamento Municipal/Estadual de Educação), no âmbito dos respectivos entes governamentais, bem como a vinculação exclusiva da sua titularidade.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

12.6. O Município/Estado deve criar, também, um Fundo Municipal/Estadual de Educação ou uma Autarquia?

Não. Basta que seja assegurada a gestão e a movimentação dos recursos pelo órgão responsável pela Educação (Secretaria de Educação ou órgão equivalente encarregado pela gestão da Educação, como, por exemplo, uma Coordenação ou Departamento Municipal/Estadual de Educação).

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

12.7. Qual é o procedimento para a criação de um CNPJ para a Secretaria Municipal/Estadual de Educação ou órgão equivalente?

Os gestores deverão contatar as Delegacias da Receita Federal (DRF) para obter as informações relacionadas à criação do CNPJ. Mais informações sobre o procedimento podem ser obtidas na página de internet da Receita Federal, no link:

[http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/institucional/quem-e-quem/unidades-regionais-e-locais/delegacias-da-receita-federal-drf/delegacias-da-receita-federal-drf.](http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/institucional/quem-e-quem/unidades-regionais-e-locais/delegacias-da-receita-federal-drf/delegacias-da-receita-federal-drf)

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

12.8. O CNPJ deve ser uma matriz (órgão independente) ou uma filial da Prefeitura/Governo do Estado?

Em conformidade com a resposta fornecida ao item anterior, os gestores deverão contatar as Delegacias da Receita Federal (DRF) para obter as informações relacionadas à criação do CNPJ. Todavia, a inscrição do CNPJ dos órgãos responsáveis pela Educação pode ser realizada na condição de matriz **ou de estabelecimento filial** da Prefeitura Municipal/Governo do Estado a que

estiverem vinculadas.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

12.9. Após a regularização do CNPJ, qual é o próximo passo?

Após a criação do CNPJ, os gestores deverão comparecer à agência bancária na qual é mantida a conta específica do Fundeb para providenciar a alteração da titularidade da conta. Dúvidas específicas relacionadas a esse procedimento poderão ser esclarecidas diretamente com o gerente da instituição financeira (CAIXA ou BB).

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

12.10. Regularizada a situação do CNPJ, existe outra medida a ser adotada?

Sim. Após a regularização do CNPJ, os gestores deverão certificar-se, diretamente junto à instituição financeira, quanto à movimentação exclusiva dos recursos por meio eletrônico, uma vez que, de acordo com o art. 3º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 02 de 2018, a movimentação dos recursos creditados na conta única e específica do Fundeb deve ser realizada, exclusivamente, de forma eletrônica, por meio de sistema específico disponibilizado pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal, com identificação da finalidade dos gastos, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, devidamente identificados.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

12.11. Após a regularização do CNPJ e a adequação da conta específica do Fundeb para movimentação exclusiva por meio eletrônico, os entes governamentais deverão cientificar o FNDE? De que forma?

Sim. Concluídos os procedimentos de adequação do CNPJ e da conta bancária específica, os Secretários de Educação ou gestores da educação na municipalidade/estado deverão declarar, no cadastro do Conselho do Fundeb de seus respectivos Estados/Municípios, existentes no âmbito do Sistema CACS-FUNDEB, o CNPJ de titularidade da conta, a instituição financeira onde ela é mantida, a agência e, por fim, o número da conta bancária, nos campos indicados na imagem abaixo:

* Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.

12.12. Qual é o prazo para a criação de um CNPJ para a Secretaria Municipal/Estadual de Educação ou órgão equivalente e adequação da conta específica do Fundeb para movimentação exclusiva por meio eletrônico?

Sim. Em conformidade com os termos da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 02 de 2018, as adequações deverão ser realizadas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da Portaria (DOU 29/01/2018), sob pena de descumprimento da legislação vigente, com a consequente sujeição às penalidades a serem impostas pelos órgãos de fiscalização e controle (Controladoria Geral da União, Ministério Público e Tribunal de Contas) quanto à aplicação dos recursos do Fundeb.

A razoabilidade do prazo previsto na Portaria Conjunta STN/FNDE nº 02 de 2018 foi pautada nos procedimentos de todas as instâncias envolvidas. Assim, a priori, inexistente previsão para dilação do prazo, entretanto, eventuais dificuldades sofridas pelos municípios serão consideradas pelo FNDE e pelos órgãos de fiscalização e controle.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

12.13. Quais são as vantagens para o Município/Estado em criar um CNPJ para a Secretaria Municipal/Estadual de Educação ou órgão equivalente e adequar a conta específica do Fundeb para movimentação exclusiva por meio eletrônico?

As medidas previstas na Portaria Conjunta STN/FNDE nº 02/2018 apresentam vantagens relacionadas à publicidade, à transparência e à correta destinação dos recursos vinculados à Educação, garantindo a sua preservação e correta aplicação. Porém, cabe ressaltar as obrigações previstas na Portaria decorrem de comandos legais previstos, especialmente, na Lei da Transparência (Lei nº 12.527/2011), na Lei do Fundeb (Lei nº 14.113/2020) e no Decreto nº 7.507 de 2011.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria*

Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.

12.14. O CNPJ da Secretaria de Educação pode ser “uma filial” da Prefeitura/Governo Estadual?

A normatividade que regulamenta o assunto não prevê essa especificação, porém, não impede tal sistemática. Portanto, basta que o CNPJ seja de titularidade das Secretarias de Educação (ou órgãos equivalentes responsáveis pela gestão da educação local, como por exemplo: uma Coordenação ou Departamento de Educação), podendo, ainda, ser uma matriz (órgão independente vinculado à gestão da Educação) ou uma filial (órgão municipal/estadual de gestão da Educação afiliado à Prefeitura/Governo), no âmbito dos Estados e Municípios, a fim de preservar a correta destinação dos recursos vinculados à Educação.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

12.15. Deverá ser criado um Fundo ou uma Coordenadoria de Educação para a Prefeitura ou Governo do Estado/Distrito Federal?

A normatividade que regulamenta o assunto não prevê essa especificação. Portanto, basta que o CNPJ seja de titularidade das Secretarias de Educação (ou órgãos equivalentes responsáveis pela gestão da Educação, na respectiva localidade), no âmbito dos Estados e Municípios, a fim de preservar a correta gestão e a destinação exclusiva dos recursos à Educação.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

12.16. O Município ou Estado que não possui Secretário de Educação instituído deverá prosseguir com as requisições previstas na Portaria Conjunta STN/FNDE nº 02/2018?

Na forma do disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/1996, a movimentação dos

recursos financeiros creditados na conta bancária única e específica do Fundeb deverá ser realizada pelo(a) Secretário(a) de Educação (ou o responsável por órgão equivalente) do respectivo governo, solidariamente com o Chefe do Poder Executivo, atuando mediante delegação de competência deste, para atuar como ordenador de despesas desses recursos, tendo em vista a sua condição de gestor dos recursos da educação.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

12.17. Quem é responsável por contratar, realizar processos licitatórios e empenhos, contabilizar as informações e concursar servidores, a Secretaria de Educação ou a Prefeitura/Governo Estadual?

Os preceitos da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 02/2018 referem-se **apenas à conta específica do Fundeb** e não interferem nas demais disposições legais relacionadas à Administração Pública.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

12.18. Para os Municípios/Estados de pequeno porte, em que não há condições de criação de estrutura administrativa para cumprir essas obrigações, pois vai gerar novos custos que comprometerá ainda mais a situação fiscal em que os mesmos se encontram, neste caso, deve-se prosseguir com as requisições previstas na Portaria Conjunta STN/FNDE nº 02/2018?

Na forma do disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/1996, a movimentação dos recursos financeiros creditados na conta bancária única e específica do Fundeb deverá ser realizada pelo(a) Secretário(a) de Educação (ou o responsável por órgão equivalente) do respectivo governo, solidariamente com o Chefe do Poder Executivo, atuando mediante delegação de competência deste, para atuar como

ordenador de despesas desses recursos, tendo em vista a sua condição de gestor dos recursos da educação.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

12.19. Somente os recursos do Fundeb devem ser vinculados a esse CNPJ a ser criado ou todos os recursos vinculados à educação: PNATE, QSE, convênios e outros?

Os preceitos da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 02/2018 aplicam-se apenas ao Fundeb e não interferem na regulamentação afeta aos demais recursos destinados à Educação.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

12.20. Os recursos podem ser vinculados ao CNPJ do Fundo Municipal/Estadual de Educação?

Sim, a critério do Poder Executivo local. Porém, essa não é uma exigência da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 02/2018.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

12.21. Caso haja necessidade de alteração da instituição financeira para mantimento da conta do Fundeb, a secretária de Educação deve comunicar à instituição financeira detentora apresentando um documento de formalização da opção. Como seria esse documento?

Os gestores que optarem pela alteração da instituição financeira onde é mantida a conta específica do Fundeb deverão procurar as respectivas agências onde são mantidas as contas, a fim de informarem-se quanto aos procedimentos

necessários para concluir a alteração.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

12.22. Quais documentos devem ser apresentados à Receita Federal para criação do CNPJ?

As informações relacionadas à documentação necessária deverão ser obtidas junto às Delegacias Regionais da Receita Federal. Os endereços e contatos telefônicos das Delegacias podem ser obtidos no link: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/institucional/quem-e-quem/unidades-regionais-e-locais/delegacias-da-receita-federal-drf>.

Oportunamente, informamos, também, o link da Central Virtual de Atendimento da Receita Federal: <https://cav.receita.fazenda.gov.br/autenticacao/login>.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

12.23. Pode-se utilizar o CNPJ do Fundeb ou Fundo Municipal/Estadual de Educação para atender a Portaria Conjunta STN/FNDE nº 02/2018?

O CNPJ a ser utilizado pode ser o da Secretária de Educação **ou o do órgão equivalente**, a critério do poder executivo local.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

OBS: Questões relacionadas às normas de Direito Administrativo, Trabalhista e outras implicações legais, não relacionadas à conta bancária específica do Fundo, poderão ser esclarecidas junto às procuradorias/consultorias jurídicas dos respectivos entes governamentais.

Fundeb

PERGUNTAS E RESPOSTAS

SENTIU FALTA DE ALGUMA QUESTÃO SER RESPONDIDA?

Encaminhe sua dúvida para

FUNDEB@FNDE.GOV.BR

com o assunto “Perguntas
Frequentes”, e nos ajude a
melhorar ainda mais esse
material.

OUTUBRO
2021